



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 28/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4922

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 28/11/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001142-4****IMPETRANTE: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR****ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/21206****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA, REFERENTE AO BIÊNIO 2013/2015****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001570-6****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****AGRAVADO: UZIEL DE CASTRO JUNIOR****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Deixo de realizar o juízo de retratação.
2. Intime-se o Agravado para apresentar resposta.
3. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001570-6****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****AGRAVADO: UZIEL DE CASTRO JUNIOR****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Apense-se aos autos principais.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000703-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ERONIAS DE SOUSA ASSIS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000994-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**RECORRIDA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163125-2**

**RECORRENTE: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA**

**ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO**

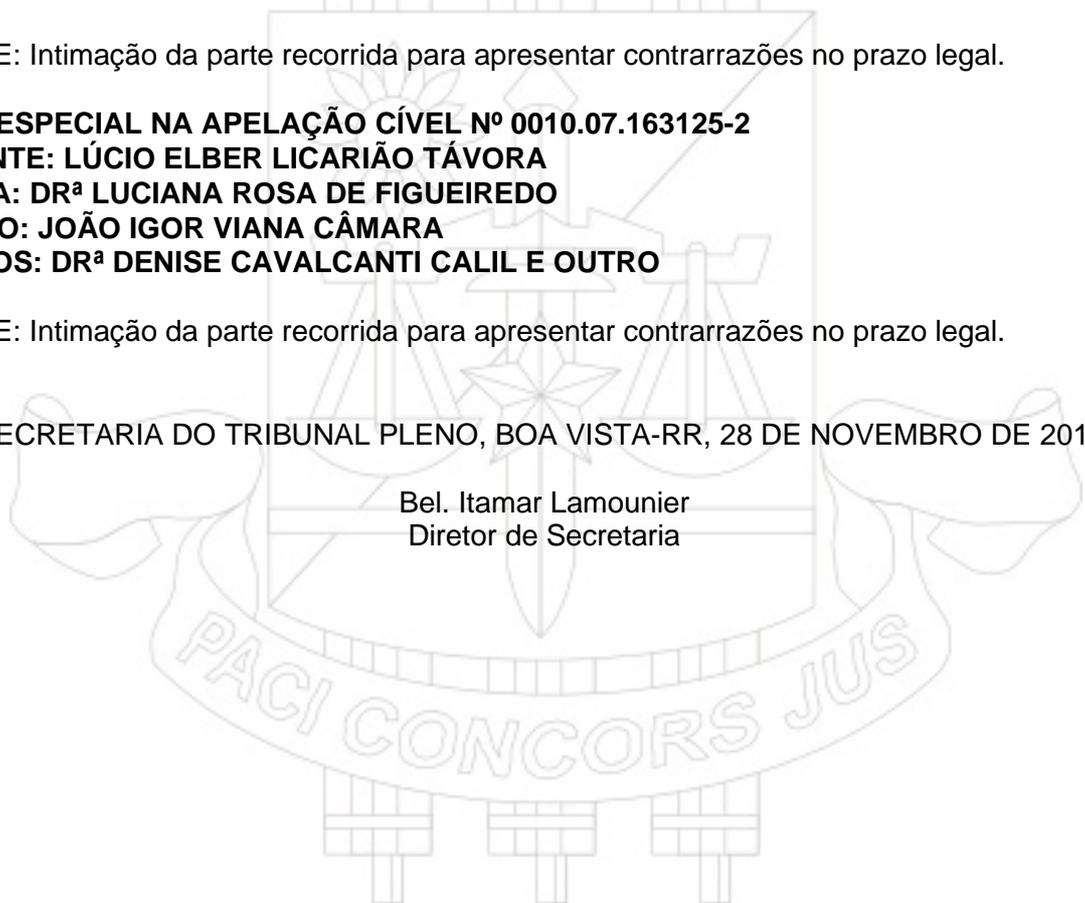
**RECORRIDO: JOÃO IGOR VIANA CÂMARA**

**ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 28/11/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **04 de dezembro do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000371-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ROSELEI MENDONÇA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO

AGRAVADO: DIOMEDES FELIPE DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.902372-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: AGINALDO DE MEDEIROS LENDENGUE

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.101596-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA E OUTRO - FISCAL

APELADOS: CORSAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920435-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL

APELADO: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.10.921769-4 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: WASHINGTON RORIZ CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.11.904671-1 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: NILSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030.08.011741-6 – MUCAJÁ/RR**

APELANTE: R. M. D.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADOS: R. S. DA S. E E. R. S. DA S., MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. S. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914485-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.001226-9 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTERLIGENTES S/A E VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: DRA. ÂNGELA DI MANSO E OUTRO

AGRAVADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001421-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: RONNAN SOARES ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.219922-2 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: FÁBIO DE FREITAS

ADVOGADA: DRA. SANDRA MENDES

2º APELANTE: ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.903734-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: KRIS PEREIRA LEITE

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904658-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: MIQUEIAS MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007566-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: NAYA KELLEN MESQUITA BARROS

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.905552-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO  
APELADO: ELIEZER BARBOSA SILVA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903437-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
APELADO: JÚLIO CEZAR TAVARES NEVES  
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920130-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
APELADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES  
ADVOGADO: DR. ELILDES C. VASCONCELOS  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000392-6 – BOAVISTA/RR**

AGRAVANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS  
AGRAVADO: BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA  
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000519-4 – BOAVISTA/RR**

AGRAVANTE: SONYELLEN FONSECA FERREIRA  
ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTRO  
AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.010866-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELCIJANIO DUARTE VIEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.219624-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: FRANCINEY RODRIGUES DE LIMA E MARK LAMBERT MATHEW BULLEN  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.018759-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: MARCIO RAFAEL DE OLIVEIRA MARQUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.008691-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: NAYLA DE ARAÚJO RODRIGUES  
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000446-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADAS: DRA. JANAINA DEBASTIANI E OUTRA  
2º AGRAVADO: FUNDAÇÃO CETAP  
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LEÃO ROCHA, DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000929-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE M. PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000749-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: T. M. A. R.  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
AGRAVADO: E. DA L. R.  
ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000879-2 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: CKD INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO  
AGRAVADO: JONIE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000658-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR  
AGRAVADOS: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTRA  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.130248-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CAIO CESAR VASCONCELOS FERNANDES NEVES  
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES  
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARLI FIALHO NUNES  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.159556-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIA MARIA COUTINHO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ  
APELADOS: ESPÓLIO DE ALFREDO ALVES COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO: DR. PETER REYNOULD ROBINSON JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000706-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
AGRAVADO: PEDRO PAULO SILVA LUSTROSA  
ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000936-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: GILBERTO UEMURA  
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO  
AGRAVADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA  
ADVOGADA: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000783-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ARTE REAL CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADA: JORDANA PATRÍCIA MELO LIMA  
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000494-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO: DIOMAR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.179614-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: SUPERMERCADO GIOANIA LTDA  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIE SOARES LEITE E OUTRO  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA (RECURSO ADESIVO)  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TERESA LUCIANA SOARES DE SENA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001519-3 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: PAULO ALVES DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.007708-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDNALDO FONSECA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.018214-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MÁRCIO REIS RAMOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.008255-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.188684-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA  
APELADOS: ERVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES E OUTRO  
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA FILHO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.906420-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
APELADA: ANTONIA LUCILENE DE ALBUQUERQUE AGUIAR  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001445-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que determinou a penhora de valores on line em sua conta, antes de esgotado o prazo de defesa.

O agravante sustenta haver impossibilidade legal na penhora sobre bens públicos, pois a Fazenda Pública efetua seus pagamentos por meio de precatório e o bloqueio foi determinado antes do decurso do prazo para embargos.

Requer a declaração de nulidade da penhora e a correta fixação do prazo para defesa.

É o suficiente relato. Decido sobre o pedido liminar.

O vertente caso apresenta natureza peculiar, visto tratar-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública.

Destarte, consoante já decidido pelo STJ, deve haver harmonização entre as normas da LEF e do CPC.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO “PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF”. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”).

2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: “É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC).” (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). (...)”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.028 - SP (2007/0250905-3), Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 15.10.2009)

Isto posto, em obediência à garantia constitucional de impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos, devendo o pagamento do crédito ser efetuado através de requisição judicial na ordem de apresentação do precatório, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada.

Quanto ao pedido de estabelecimento do prazo para defesa, este é de 30 (trinta) dias, conforme art. 730 do CPC e art. 1.º - B da Lei n.º 9.494/97. Saliente-se, contudo, haver equívoco no rito referido no mandado de citação expedido em 03.08.12.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001501-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BRAZ & MATEUS LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO**

**AGRAVADO: ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO E OUTRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança c/c reparação de danos materiais e morais n.º 0718210-95.2012.823.0010, que indeferiu pedido de liminar por ausência de prova do alegado.

Os agravantes insurgem-se contra o decisum, alegando que sofrerão lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão, pois acaso não bloqueados os únicos bens dos agravados, a cobrança ao final do processo poderá ser inócua.

Sustentam que, as provas necessárias à comprovação do alegado estão acostadas aos autos, devendo ser deferida a medida requerida.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para bloquear os bens móveis em nome dos agravados e, no mérito, sua confirmação.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao “periculum in mora”, entendo-o presente, já que existe o risco de dilapidação do patrimônio dos agravados.

Contudo, no que tange ao “fumus boni iuris”, não está devidamente comprovado, dispensando o reparo da decisão fustigada.

Isso ocorre porque, a despeito dos documentos juntados, sem a prévia oitiva dos agravados, inexistente certeza acerca da inadimplência daqueles e da responsabilidade no tocante às irregularidades ocorridas na gestão da empresa.

Desta forma, andou bem o magistrado em indeferir o pleito, sob o argumento de que necessitaria da instrução probatória para verificar a veracidade das alegações.

Frise-se, por oportuno, que a medida pode ser deferida a qualquer tempo, diante da existência de provas suficientes.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo da 4.ª Vara Cível.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, já que estes ainda não foram citados no feito originário.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001527-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS**  
**AGRAVADOS: SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTRA**  
**ADVOGADOS: DRA. SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Unilever Brasil S/A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 57) que negou provimento aos embargos de declaração, opostos contra o indeferimento dos quesitos apresentados para a realização da perícia contábil na liquidação de sentença n.º 0010.11.007586-7 / 3.ª Vara Cível.

Argumenta ter indicado assistente técnico e formulado seis quesitos, no entanto, após manifestação da parte contrária impugnando especificamente os itens 1, 2, 4, 5 e 6, o Magistrado a quo proferiu a decisão que suscitou dúvida acerca de quais quesitos foram indeferidos.

Interpostos aclaratórios, estes foram rejeitados, razão pela qual interpõe o presente recurso ressaltando a necessidade de deferimento do pedido liminar, pois, concluída a perícia antes da análise do mérito do presente agravo, inexistirá utilidade em seu julgamento.

Quanto à fumaça do bom direito, sustenta não serem os quesitos ofertados contrários ao disposto na sentença e em nada prejudicam a conclusão da perícia.

E o suficiente relato. Decido sobre o pedido liminar.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque a forma retida é incompatível com a fase de liquidação de sentença, observado o disposto nos arts. 475-H e 523, caput, do CPC.

A princípio, entendo inexistir relevância na fundamentação da agravante, pois aparentemente os quesitos apresentados destoam do comando da sentença em liquidação.

Também não demonstrado o perigo da demora, pois o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo haver determinação de nova perícia caso a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar requestado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo, na forma do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando informações.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705883-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA**  
**APELADA: VERA HELENA NOGUEIRA CARVALHO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Banco Bradesco S/A. apelou da sentença do Juízo da 5.ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito n.º 0705883-55.2011.823.0010, julgou procedente o pedido em seu desfavor, declarando a nulidade da cláusula que estabelece os juros acima de 2% ao mês e de 24% ao ano, condenando-o, ainda, ao pagamento de repetição de indébito na forma simples.

Em suas razões, o recorrente requer o provimento do recurso, reformando-se in totum a sentença a quo. Contrarrazões às fls. 74/76.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 125-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.”

(STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - 1- É inexistente recurso não assinado pelo representante processual da parte, não havendo oportunidade, nesta instância especial, para corrigir eventuais falhas recursais, tidas como vícios insanáveis. 2- Embargos de Declaração não conhecido.”

(STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.056.144 - (2008/0101126-5) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 01.07.2010 - p. 1230)

Assim sendo, considerando que a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, sua ausência torna inexistente o ato, motivo pelo qual o presente recurso não deve ser admitido.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914650-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Banco Itauleasing S/A. interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.650-5, julgou parcialmente procedente o pedido estabelecendo em 2% a taxa mensal de juros devidos, reconhecendo como ilegais a capitalização mensal de juros, a exigência de multa contratual cumulada com outros encargos, cobranças de taxa de emissão de título, de boleto bancário, de abertura de crédito e de comissão de permanência.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10%.

Em razões de recurso a apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados

após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) há legalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); f) não é cabível a compensação ou restituição dos valores já pagos; g) a multa fixada é exorbitante; h) a multa e os juros moratórios foram estabelecidos com base na legislação; i) não é ilegal a utilização da Tabela Price; e, j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso para manter as cláusulas contratuais nos termos firmados, afastada a apuração de valores a compensar ou restituir.

Contrarrazões às fls. 95/99.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido determinado à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes, constatou-se a inexistência do acordo na íntegra, contendo as informações necessárias ao exame do apelo, documento indispensável para o julgamento.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, e inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança de anteriores decisões proferidas esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

**"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica.** A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). **Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.**

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

**"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas.** Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página: 195).

**"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."**

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única), Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e, inciso XIV, no art. 175 do RITJRR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001461-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADA: ELENILDE DOS SANTOS SILVA****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária n.º 0720908-74.2012.823.0010, deferiu o pedido de recondução da agravada ao cargo anteriormente ocupado no Município, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante alegou que a decisão merece ser reformada, pois o vínculo contratual da agravada era temporário, não podendo gerar nenhuma estabilidade, mesmo diante de comprovada gravidez.

Aduz que não pode ser concedida medida contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da lide e que deveria ocorrer prévia manifestação do ente público antes da concessão do pedido, nos termos da Lei n.º 8.437/92.

Ao final, requereu o provimento do agravo, para anular a decisão recorrida.

É o relato. Decido.

Inicialmente, vale destacar que a regra inserta nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.437/92 pode sofrer mitigação quando estamos diante de direitos fundamentais, como a vida e a saúde.

Desta forma, considerando que o desemprego da gestante pode trazer prejuízos para o seu sustento e o da criança, o STF já consolidou entendimento, que, mesmo em caso de contratos temporários, a gestante tem direito à estabilidade por até cinco meses depois do parto.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas: "ADMINISTRATIVO -APELAÇÃO CÍVEL - ESTABILIDADE DA GESTANTE COM CONTRATO TEMPORÁRIO -ART. 10, II, B, DO ADCT -ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 -DESNECESSIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL PLENO -MANIFESTAÇÃO ANTERIOR PELA INCONSTITUCIONALIDADE -DECISÃO VINCULANTE NO ÂMBITO DO TJAM -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O direito à estabilidade da gestante, previsto no art. 10, II, alínea b, do ADCT, é extensível às servidor[a]s em contrato temporário com a Administração Pública; 2. Sendo impossível o retorno ao cargo ou emprego, a servidora deve ser indenizada pelo período da estabilidade gestacional; 3. Havendo manifestação anterior do Tribunal Pleno pela inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, é desnecessária nova remessa a este órgão para apreciação da arguição de inconstitucionalidade, em razão do caráter vinculante daquela decisão; 4. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento dos valores devidos a título de FGTS" (fl. 340). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (fl. 355). Argumenta que "a estabilidade constitucional prevista no ADCT não é extensível às servidoras temporárias, contratadas na forma do art. 37, IX da CR/88" (fl. 62). Sustenta que "a aplicação do artigo 10, II, b do ADCT (...) ensejaria a prorrogação [do] contrato temporário" (fl. 363). Afirma, ainda, que "o contrato realizado entre as servidoras temporárias possui prazo inicial e final, e considerando ainda o fato de o término contratual ser tão só o atingimento deste termo final, não havendo dispensa arbitrária ou sem justa causa, outra conclusão não há senão a de que o artigo 10, II, b do ADCT não é aplicável às servidoras públicas temporárias, contratadas na forma do artigo 37, IX da CF/88" (fl. 364). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo asseverou que a estabilidade da gestante, prevista no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estende-se às servidoras que têm contrato temporário com a Administração Pública. 5. O Supremo Tribunal Federal assentou que a estabilidade provisória da gestante se aplica às servidoras públicas e empregadas, incluídas as contratadas a título precário (art. 37, inc. IX, da Constituição da República), independente do regime jurídico de trabalho. Nesse sentido: "AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei). "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido" (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei). "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Cargo em comissão. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 612.294-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.11.2011). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2012." (STF, 669959 AM, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2012, p. 23/05/2012)

Desta forma, a decisão combatida não merece reparo, porque no caso em tela, a espera do julgamento final da ação traria mais prejuízo à agravada que se encontra na iminência de ter a criança.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.12.001473-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão proferida nos embargos à execução, redigida nos seguintes termos:

"I. Converto o julgamento em diligência;

II. Defiro a expedição de precatório da parte incontroversa;

III. Ao exequente/embargado para, juntar as cópias necessárias para sua formação;

IV. Após, oficie-se a Polícia Técnica do Estado para que proceda a análise da assinatura constante do documento contido no ep. 1.2, para saber de sua falsidade ou não."

O agravante pretende a reforma do decisum, sustentando a impossibilidade de execução provisória de título executivo judicial em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.

Requer o deferimento liminar do efeito suspensivo sob o argumento de haver probabilidade de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação.

É breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções intentadas contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ILIDIDOS. ARGUMENTOS DE AGRAVO EM FRONTAL CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO E DE REGULAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de impugnar a decisão de fls. 1.458/1.465 que, ao negar seguimento aos embargos de divergência, dispôs ser cabível a emissão de precatório e a execução de parcela incontroversa em litígio movido contra a Fazenda Pública, apesar da alteração trazida pela EC 30/00. 2. Em que pese a alteração empreendida pela EC 30/00 no art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença para a inscrição em precatório, é inarredável a exegese de que essa determinação não possui como finalidade obstar a execução, contra a Fazenda Pública, pelo quantum incontroverso. O legislador constitucional não pretendeu negar vigência aos artigos 791, I e 739, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. O objeto de trânsito em julgado, necessariamente, deverá ser a quantia sobre a qual pesa o litígio judicial. A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso, até porque sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes. (AgRg nos EREsp 650.714/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 214)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ - REsp 1208706 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, j. em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.”

(STJ - EREsp 638597 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, CE - CORTE ESPECIAL, j. em 01/08/2011, DJe 29/08/2011)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. No atinente à aplicação do art. 739, § 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A

execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1114934 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, j. em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Ademais, não se mostra razoável impor à parte exequente injustificado retardado no recebimento de seu crédito quando a própria Fazenda Pública o reconhece como devido.

ISTO POSTO, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001526-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, que deferiu o pedido de antecipação de tutela parcialmente, somente quanto às notas fiscais presentes nos autos.

A agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, com a manutenção da decisão, pois se encontra na iminência de ter suas mercadorias apreendidas por constar débitos de fronteira.

Sustenta que, diferentemente do entendimento do Juiz de primeiro grau, nos passes interestaduais constantes no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, constam todas as informações da operação fiscal, sendo suficiente para comprovar a ilegalidade do ato de exigência de pagamento da diferença de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre os produtos adquiridos pela impetrante em outros Estados da Federação.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para reformar a decisão agravada e, no mérito, sua confirmação. É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao “periculum in mora”, a agravante não logrou êxito em demonstrar, já que ausente prova de que existe mercadoria apreendida referente aos documentos acostados aos autos, sendo mister salientar, que eventual apreensão de outras mercadorias, deverá ser objeto de outra ação.

No que tange ao “fumus boni iuris”, consigne-se que, apesar de constar os números dos passes no demonstrativo de fls. 64/67, não há descrição das mercadorias adquiridas, o que impede a análise da aplicação da Súmula n.º 432 do STJ, já que a isenção de ICMS é apenas para mercadorias adquiridas para a consecução de obras de construção civil.

Desta forma, em sede de cognição sumária, a decisão não merece reforma.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NATUREZA E FINALIDADE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese da recorrente de que os insumos que adquire em outros Estados da Federação não se destinam à comercialização, sendo integralmente aplicados em suas obras, demanda o reexame de matéria fática, já que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que as empresas de construção civil, em regra, não se sujeitam à**

incidência do ICMS, afastou a pretensão da autora pelo simples fato de que não há prova nos autos de quais seriam as mercadorias adquiridas em operações interestaduais e a respectiva finalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 994053 RN 2007/0234356-7, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/06/2008, p. 16.06.2008)

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo da 8.ª Vara Cível.

Deixo de determinar a intimação do agravado, já que este ainda não foi citado no feito originário.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001432-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GRUPO UNIDO AGRONEGÓCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém, concedeu o direito de efetuar o pagamento das custas processuais ao final do processo.

O agravante requer a reforma da decisão diante da sua atual situação de inatividade no mercado, não possuindo condições de arcar com as custas processuais.

Sem pedido liminar, roga o provimento do recurso, no sentido de ser concedida a assistência judiciária gratuita.

É o sucinto relato. Decido.

O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF / 88, prevê a assistência judiciária indistintamente às pessoas jurídicas e pessoas físicas, desde que demonstrem a condição de hipossuficiente.

Por esse prisma, tem-se cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Nesse rumo, extrai-se das razões recursais, bem como do documento apresentado pelo agravante às fls. 25 (declaração de inatividade da empresa), circunstância que revela a necessidade em obter o benefício pleiteado.

Note-se que a lei não exige para este fim a condição de pobreza absoluta, até porque, o fato de ser empresa com fins lucrativos e, portanto, com condição econômica, nem sempre traduz em boa situação financeira. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, SEM A NECESSIDADE DE CAUCIONAR O JUÍZO - Não apreciação em Primeiro Grau de jurisdição - Implicação de supressão de um grau de jurisdição - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Comprovação, nos autos, da ausência de receitas. Documentos que demonstram que a empresa recorrente permaneceu sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2008 e 2009, o que caracterizaria efetiva inatividade da empresa recorrente. Recurso provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.314023-0)

E ainda, a Súmula 481 do STJ, de 01/08/2012:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Consigne-se que a concessão do benefício pleiteado nesta sede recursal não afasta o direito de impugnação pela parte contrária, por meio da via adequada, na ação originária e diante de fato novo.

Acrescente-se que a falta de preparo deste recurso justifica-se pela expectativa de deferimento da gratuidade da justiça, não podendo considerá-lo deserto.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício requerido (CPC, art. 557, § 1.º - A).

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001341-2 – BO VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**AGRAVADA: COMERCIAL SANTA CAMILA LTDA**

**ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTE E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 010.2010.911.797-7 – execução de título judicial, que indeferiu o pedido de reconsideração (Ep. 80) e manteve a decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sustenta o agravante que, considerando o valor da dívida (R\$ 533.000,00), 10% desse montante é uma quantia exacerbada, tendo em vista que a devedora é a Fazenda Pública, bem como a baixa complexidade da execução.

Sustenta que a decisão é capaz de trazer ao Estado prejuízo grave, pois a causa envolve numerários públicos.

Pugna, ao final, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar a exclusão dos honorários advocatícios da execução.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a decisão que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em 10/09/2012. Em 26/09/2012 o agravante ingressou com petição pugnando pela reconsideração da decisão, que foi indeferida em 08/10/2012.

Via de regra, não cabe agravo contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacado o provimento que causou o gravame à parte. Isso porque o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou, com maior razão, interromper o prazo para a interposição do recurso próprio.

Assim, considerando que deveria ser atacado o despacho originário, causador do gravame, e considerando a data da decisão originária, com o início do prazo recursal a partir de sua intimação, vê-se que o recurso é intempestivo, havendo, pois, óbice intransponível para seu devido conhecimento e processamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.”

(STJ, AgRg no REsp nº 299187/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/06/2001).

“AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ‘Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de reconsideração.’” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 1241703020128260000 SP 0124170-30.2012.8.26.0000, 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Rel. Thales do Amaral, j. 30/07/2012, Data de Publicação: 02/08/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, sobre o pedido de levantamento de constrição judicial. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazo para posterior interposição de recurso. Agravo interposto intempestivamente.” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 718319420128260000 SP 0071831-94.2012.8.26.0000, 33.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 07/05/2012, Data de Publicação: 09/05/2012)

Este Tribunal tem se manifestado no mesmo sentido, conforme decisões monocráticas exaradas nos Agravos de Instrumento n.º 000.12.001243-0, de relatoria do Des. Mauro Campello e n.º 000.10.000265-8, de relatoria do Des. Robério Nunes.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001455-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MÁRIO JORGE LEDO LOBATO**

**ADVOGADA: ALESSANDRA GALILÉIA FAVACHO B. FREITAS**

**AGRAVADO: BANCO REAL S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do processo n.º 0721265-54.2012.823.0010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante sustenta que a concessão do benefício da gratuidade da justiça é forma de não tolher o acesso ao Judiciário, bastando, para sua obtenção, que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal relativa, caberá à parte contrária comprovar ser inverídica a afirmação.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja deferido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau e, no mérito, pela confirmação da medida.

É o breve relato. Decido.

Prevalece a interpretação segundo a qual é suficiente para o deferimento do aludido benefício a afirmação/declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou pelo advogado que detenha poderes específicos a esse fim.

Tal conclusão é alcançada mediante o cotejo do art. 4º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.060/50, com o art. 1º, caput, da Lei nº 7.115/83, que se coaduna àquilo que prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifico que o agravante não fez juntada de cópia da declaração de pobreza; não se sabe sequer se tal documento existe nos autos principais. Inexiste, também, poder bastante na procuração que permita à advogada afirmar o estado de pobreza de seu cliente. Logo, restou ausente o pressuposto legal à concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Falta de declaração de pobreza ou procuração com poder bastante (art. 4º, Lei nº 1.060/50). Pressuposto legal ausente. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, Agravo de Instrumento 658655320128260000 SP 0065865-53.2012.8.26.0000, 15.ª Câmara de Direito Privado Rel. Vicentini Barroso, j. 24/04/2012, DJ 25/04/2012).

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EXAME DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR, Agravo de Instrumento 872373301 PR 872373-3/01, 6.ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 27/03/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÕES SEM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS AO ADVOGADO PARA AFIRMAR ESSA CONDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR Agravo de Instrumento 9183902 PR 918390-2, 13.ª Câmara Cível, Rel. Luiz Taro Oyama, j. 20/06/2012).

O mero pedido de concessão do benefício não implica em declaração de pobreza, pois, nos termos da lei, esta deve ser feita de forma expressa pela parte, ainda que no corpo da petição.

O STJ, igualmente, já tem o entendimento que para o deferimento do benefício é suficiente a declaração ou afirmação de hipossuficiência, inexistente no caso em análise.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - **Consoante**

**entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.**

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp 721959 SP 2005/0017852-1, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13/03/2006, DJ 03.04.2006, p. 362).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. (...).

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal.** Precedentes da Corte.

(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 320.019/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

**1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.**

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000).

Acrescente-se que a falta de preparo deste recurso justifica-se pela expectativa de deferimento da gratuidade da justiça, não se podendo considerá-lo deserto.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001441-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IZAURETE DA SILVA AZEVEDO**

**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do processo n.º 0720717-29.2012.823.0010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante sustenta que o pedido deve ser deferido mediante a simples afirmação da requerente de que sua situação econômica é precária e que declarações de pobreza gozam de presunção legal de veracidade, não podendo o magistrado indeferir a pretensão sem a impugnação da parte contrária.

Segue alegando que a consagração do princípio da universalidade do acesso ao Judiciário, operacionalizada pela gratuidade da justiça, não pode ser transformada em auditoria da miséria.

Aduz, ainda, que a Lei n.º 1.060/50 é clara no sentido de que somente a declaração de pobreza é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos a que faz menção o art. 5.º, LXXIV, da CF/88.

Requer, ao final, o deferimento do benefício da justiça gratuita para fins de recurso, bem como a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau e, no mérito, pugna pela confirmação da medida.

É o breve relato. Decido.

O recurso comporta provimento.

A questão dispensa maiores digressões, estando consolidada tanto neste Tribunal, como no STJ.

Prevalece a interpretação segundo a qual é suficiente para o deferimento do aludido benefício a afirmação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Admite-se, contudo, em razão da relatividade da mencionada presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a conseguinte inversão do ônus probatório (art. 7.º da Lei nº 1.060/50), bem como ao Magistrado determinar, caso existam fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente (art. 5.º da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, realizada in casu, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.**

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (STJ, REsp 721959 SP 2005/0017852-1, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13/03/2006, DJ 03.04.2006, p. 362)

**“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLER AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. (...).**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal.** Precedentes da Corte.

(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp nº 320.019/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves , DJU 15.04.2002).

**“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.**

**1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada .**

2. Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp nº 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal , DJU 04.12.2000).

Acrescente-se que a falta de preparo deste recurso justifica-se pela expectativa de deferimento da gratuidade da justiça, não se podendo considerá-lo deserto.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para deferir o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.923101-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA DRA. DANIELA NOAL**

**APELADA: SOLANGE MOTA CRUZ**

**ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A. apelou da sentença do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação de repetição de indébito n.º 010.2010.923.101-8, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas que estabelecem: a) juros acima de 2% a.m. e de 24% a.a.; b)

capitalização mensal; c) repetição de indébito de forma simples. Fixou-se o INPC como índice de atualização monetária, arbitrados os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, o recorrente argumenta que: a) inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; d) tendo a apelada sido constituída em mora, são devidos todos os encargos moratórios dispostos no contrato; e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; e, g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença a quo, declarando-se a inteira legalidade do contrato.

Contrarrazões às fls. 127/134 pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 138-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.”

(STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - 1- É inexistente recurso não assinado pelo representante processual da parte, não havendo oportunidade, nesta instância especial, para corrigir eventuais falhas recursais, tidas como vícios insanáveis. 2- Embargos de Declaração não conhecido.”

(STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.056.144 - (2008/0101126-5) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 01.07.2010 - p. 1230)

Assim sendo, considerando que a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, sua ausência torna inexistente o ato, motivo pelo qual o presente recurso não deve ser admitido.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001549-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**

**AGRAVADO: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos dos embargos à execução n.º 0700031-50.2011.823.0010, atribuiu efeito devolutivo à apelação que julgou improcedentes os referidos embargos.

O agravante alegou que a decisão merece ser reformada, pois em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, somente poderá ser determinada expedição de precatório ou requisição de pequeno valor se não houver discussão quanto ao valor executado, dependendo do trânsito em julgado.

Afirma, ainda, que não se admite execução provisória contra a Fazenda Pública e, portanto, a exceção prevista no art. 520, inciso V, do Estatuto Processual Civil não pode ser aplicada à hipótese dos autos.

Ao final, requereu liminar para dar efeito suspensivo ao recurso interposto e, no mérito, sua confirmação com o provimento do agravo.

É o relato. Decido.

Cabe destacar que não assiste razão ao agravante ao defender a impossibilidade de dar efeito devolutivo à apelação da Fazenda, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é aplicável ao caso o que dispõe o art. 520, inc. V, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do art. 520, V, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1143186/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/05/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. I - É deficiente o recurso especial em que se aponta violação ao art. 535, II, do CPC e o recorrente não indica sobre qual matéria estaria omissa o acórdão recorrido, atraindo a Súmula n.º 284 do c. STF. II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n. 211 desta c. Corte. III - Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do art. 520, V, do CPC. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1132292/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.12.001319-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL**

**AGRAVADOS: F G P MAIA E FRANCISCO GILVAN PEREIRA MAIA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. n.º. 0010.06.132774-1, indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, diante do não esgotamento dos meios para localização de bens.

O agravante alegou serem requisitos necessários à decretação de indisponibilidade de bens a citação válida, o não pagamento do débito e o não oferecimento de bens à penhora, sendo desnecessário o esgotamento de todas as diligências de busca de bens em nome dos devedores.

Ao final, requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida, determinando a indisponibilidade dos bens dos agravados.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Embora reconheça a jurisprudência desta Corte trazida na inicial do recurso, o presente caso não se enquadra naqueles precedentes, pois se afere dos documentos colacionados pelo agravante não ter havido a citação do executado Francisco Gilvan Pereira Maia.

A regra disposta no art. 185-A do CTN dispõe sobre a hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Neste caso, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1236612 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, j. em 08.05.2012, DJe 15/05/2012)

Quanto à empresa, foi tentada a constrição judicial apenas pelo sistema BACENJUD, constatando-se que jamais se buscou a efetivação da penhora por intermédio de outros meios disponíveis, conforme bem ressaltado pelo juízo singular na decisão aqui combatida, como busca pelo RENAJUD e CRI.

Nessa linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. AUSÊNCIA DA TENTATIVA DE PENHORA POR OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Se o credor tributário jamais tentou efetivar a penhora de bens de sua devedora por outros meios disponíveis, tendo se resumido a tentá-la via sistemas BACENJUD e RENAJUD, inconcebível deferir-lhe a medida excepcional da indisponibilidade de bens e direitos do art. 185-A do CTN, posto não configurada a exigida falta ou não localização de bens passíveis de constrição.”

(TJMG – AI n.º [0356203-52.2012.8.13.0000 \(1\)](#), Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, j. em 02.10.2012, publicado em 05/10/2012)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001499-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**

**AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos dos embargos à execução n.º 0720228-89.2012.823.0010, atribuiu efeito suspensivo apenas em relação ao valor controvertido.

O agravante alegou que a decisão merece ser reformada, pois o prosseguimento da execução do valor incontroverso viola o regramento legal aplicável à espécie.

Aduz ser impossível executar provisoriamente a Fazenda Pública, devendo a execução ocorrer apenas diante de sentença condenatória transitada em julgado ou em título extrajudicial, previsto em lei.

Ao final, requereu liminar para dar efeito suspensivo aos embargos à execução quanto a todo o valor executado e, no mérito, sua confirmação com o provimento do agravo.

É o relato. Decido.

É preciso observar que o agravado, nos embargos à execução, questiona apenas pequena parte dos valores a serem executados (excesso de execução), não se afigurando correto seu entendimento de que deve ser suspensa integralmente também a execução dos valores incontroversos.

Cabe destacar que não assiste razão ao agravante ao defender a impossibilidade de suspensão parcial dos embargos opostos pela Fazenda, pois, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível o prosseguimento da execução na parte não embargada, bem como que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva.

Desta forma, é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor dos importes incontroversos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 1208706/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006. II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.” (STJ, REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 01/08/2011, DJe 29/08/2011)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CAUTELAR INOMINADA N.º 0000.12.001437-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: DANIEL CARLOS NETO**

**ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO**

**RÉU: BANCO SANTANDER S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Daniel Carlos Neto contra o Banco Santander S/A, onde se pretende que o réu retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado na sentença exarada nos autos de n.º 0713473-49.2012.823.0010.

Assevera o autor que ajuizou ação revisional onde se discutiu a inexistência de contrato de empréstimo que autorizasse a cobrança de uma taxa de juros de 3,99% ao mês. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando que o réu se abstenha ou que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que, nada obstante a existência de decisão determinando a imediata exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes, o réu tem descumprido tal ordem, o que tem lhe causado uma série de transtornos, tais como o cancelamento de seu cheque especial e bloqueio de cartões de crédito.

Pugna, liminarmente, pelo cancelamento do registro do nome do autor junto ao SERASA, SISBACEN, CADIN e SPC. No mérito, requer a confirmação da liminar, caso deferida.

É o relatório. Decido.

A inicial desta cautelar deve ser indeferida, pois falta ao requerente interesse na tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o interesse processual pressupõe não só a lesão ao direito substancial, mas, também, a idoneidade da medida invocada.

O processo cautelar não tutela o direito material da parte, mas o próprio processo, ao qual serve como instrumento de segurança, preservando situações e garantindo-lhe resultado útil; e, no particular, em relação à demanda anterior, nada existe para ser resguardado.

Isso porque, consoante consta dos autos, a medida pleiteada pelo autor já lhe foi concedida pela sentença proferida nos autos da Ação n.º 0713473-49.2012.823.0010, sob pena de multa diária, inclusive.

Assim, verificando que o banco, ora requerido, descumpriu a ordem judicial, seria o caso de executar a multa sancionatória (astreintes) e não o de propor cautelar incidental para garantir resultado já obtido em 1.º grau.

ISSO POSTO, verificada a ausência de interesse processual do autor, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001049-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO**

**ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento n.º 000.12.001049-1.

Sustenta que a decisão merece reforma, pois inexistente dúvida sobre a abusividade contratual em face da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois, "a taxa de 3,99% ao mês é aquém da média de mercado, ainda mais de forma capitalizada" (sic).

Aduz que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está assentado na possibilidade real e efetiva de ter o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando haver inequívoca vontade de quitar seu débito, porém de maneira legal e justa.

Segue ratificando os termos do agravo de instrumento e, ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão guerreada, com o consequente deferimento da antecipação da tutela.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado.” (TJPA, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 200830108418 PA 2008301-08418, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, j. 09/07/2009 Pub. 15/07/2009).

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.705815-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RÉ: DIRTORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ**  
**PROCURADOR: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 02705815-08.2011.823.0010, que, confirmando a medida liminar, concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, em especial o descrito na Nota Fiscal n.º 1879, para uso próprio.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC.

É o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0001600-26.2012.8.23.0000 (0000.12.001600-1) – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**PACIENTE: EDSON SILVA DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente **Edson Silva dos Santos**, que se encontra recolhido, preventivamente, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo há 278 (duzentos e setenta e oito) dias, por ter sido preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico. Aduz a Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, alegando que já ouve a oitiva das testemunhas de defesa e acusação e, ainda, o interrogatório do acusado, porém, até a presente data não foi juntado o Laudo Definitivo da substância apreendida.

Assim, ressaltando que em nenhum momento a defesa contribuiu para a demora guerreada, pugnou pela concessão da liminar para sua imediata soltura.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o **fumus boni iuris** ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919456-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: PATRICIA CARLA TAVARES ARAUJO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

### DO RECURSO

BANCO ITAÚ S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.919.456-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

#### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

#### **DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).**

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

#### **DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### **DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. **1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. **2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.** **3 - Agravo regimental desprovido.**" (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 32/33) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 51/52), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. **2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** **3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. ‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do**

**devedor**'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido".** (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917046-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSON MARCON**

**APELADO: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

#### **DO RECURSO**

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.917046-3, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

#### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando

que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda”.

Segue sustentando que “[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato”.

Suscita que “[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação”.

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que “o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão – de capitalizar ou não os juros – fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen”.

Continua rebatendo que “a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que “as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto

recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC”.

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que “o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso”.

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que “trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida”.

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que “sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 90), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 90v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

**DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR<sup>1</sup>, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

**“Juízo de admissibilidade.** Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, **regularidade formal** e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]” (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

“Embargos à execução. Excesso de execução. **Impugnação genérica.** A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. **Cumpra aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos.** Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia **12/03/2012**).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. **Apelo Impugnação genérica das cláusulas.** Inovação do pedido. **Impossibilidade.** Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, **17/11/2011**). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: **21/07/2011** - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. **A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos.** Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

<sup>1</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1001.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis(...)" 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original). Neste ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

#### **DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO**

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

**"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos.** Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.** (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).**

**"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.** (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

#### **DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.908408-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO GILVAN DA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO****DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.908.408-8, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital.

**DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que “a comprovação da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda”.

Segue aduzindo que “que é possível comprovação da mora do Devedor na alienação fiduciária em garantia através de mero protesto do título [...] consoante o art. 15 da Lei n. 9492/97, quando desconhecida a localização do devedor, haja vista sua mudança do endereço fornecido no contrato é lícita a intimação do protesto promovida por edital”.

Argumenta que “resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso sub judice o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada”.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, desde que comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

## DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

## DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 21.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”. (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ enuncia que “é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

## DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 31 e 35), bem como, dos ofícios expedidos (fls. 44, 53v, 54/62) solicitando informações do seu paradeiro junto aos órgãos conveniados à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.** 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- **A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.** 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)”. (sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. **EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º.** CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. **NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.** I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, **a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.** II. (...). III. Carência da ação, **em face da nulidade da constituição em mora.** IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)”. (sem grifo no original).

**“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o **protesto do título para a constituição do devedor em mora**, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)”. (sem grifo no original).

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.** (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)”. (sem grifo no original).

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.** 1. “Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)” (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)”. (sem grifo no original).

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.** 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo **protesto do título**, a critério do credor, **desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.** 3. **Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.** 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)”.

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

### **DO RECURSO**

BANCO DA AMAZÔNIA S/A e MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõem Apelações Cíveis, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória cumulada com pedido de indenização nº 010.2010.900.548-7, que julgou totalmente procedente a pretensão autoral.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Os Apelantes alegam, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de nexos causal e falta de provas do fato constitutivo do direito pleiteado.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Apelos, para reformar a sentença recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 445/448), em que o Apelado suscita preliminar de não conhecimento dos recursos, visto que interpostos quando o prazo para recorrer encontrava-se interrompido, pois pendente de análise os embargos de declaração opostos (fls. 373/379 e 381/382).

É o sucinto relato. DECIDO.

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

### **DO RECURSO PREMATURO**

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a sentença combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ' nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos'" (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

Pois bem. Da análise dos autos, verifiquei que o recurso de apelação do BASA foi interposto em 25.NOV.2011(fl. 384/398) e o recurso do município de Boa Vista interposto em 07.DEZ.2011 (fls. 405/423), portanto, antes das decisões proferidas nos 02 (dois) embargos de declaração opostos, que se deram somente nos dias 23.MAR.2012 e 29.MAI.2012, conforme se depreende de fls. 430 e 439.

Ressalto que consta despacho (fls. 431), reconhecendo a prematuridade das Apelações interpostas, em face da pendência de análise dos embargos de declaração opostos, razão pela qual foi revogado o despacho anterior que havia recebido os recursos.

Conforme compreensão consolidada tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes da intimação do resultado dos embargos de declaração:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer**

só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede (...) (STF – AI 686427 AgR – Rel: Ayres Brito – j. 26/04/11).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.**

1. Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou. 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas (STJ – REsp 1009424 – Rel: Mauro Campbell Marques – DJe 02/12/10) (sem grifos no original).

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.**

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - **Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.** III - **Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.** Agravo Regimental improvido ( STJ – AgRg no Resp 1061547 – Rel: Sidnei Beneti – Dje 06/10/09) (sem grifos no original).

Sobreleva destacar que não houve ratificação dos recursos por parte dos Apelantes após ciência dos embargos.

Nesse ínterim, vislumbro a prematuridade dos Apelos, pois interpostos quando o prazo recursal encontrava-se interrompido para ambas as partes.

**DA CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, não conheço dos Apelos apresentados antes do julgamento dos embargos de declaração.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905406-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADA: ANA PAULA VIEIRA DE SIQUEIRA E SILVA**

**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária n.º 010.2011.905.406-1, que julgou procedente o pedido para condenar o Estado de Roraima a nomear, dar posse e investir a parte autora no cargo em que foi aprovada, obedecendo à ordem de classificação, fixados os honorários em R\$ 2.000,00 (fls. 172/175).

O apelante, em suas razões recursais de fls. 03/09, pleiteia a reforma da sentença, sob alegar que o valor fixado fere a razoabilidade, mostrando-se demasiadamente excessivo, pois se devem levar em consideração os critérios estabelecidos no art. 20, § 3.º e alíneas do CPC, mormente a natureza da causa, a ausência de dilação probatória, o trabalho despendido e a ausência de complexidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1.º -A, do CPC, passo a decidir.

Estabelece o § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, pág. 379) orientam sobre o tema que “a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”.

Yussef Said Cahali (in Honorários Advocatícios, pág. 458), por sua vez, elucida que “na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação”.

Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a prestação do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3.º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado, como se vê:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR PROPORCIONAL - MAJORAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.”

(TJRR – AC n.º 010 07 164316-6, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 16/03/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. (...). **Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.** Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido, mas não provido.” (destaquei)

(TJMG – AC 1.0027.07.122564-6/002(1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 13.08.09)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

**4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.**

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ - REsp 1127886 / DF Rel.ª Ministra ELIANA CALMON, T2 – j. em 22/09/2009, Data da Publicação / Fonte DJe 05/10/2009)

Destarte, com base nas considerações feitas acima, observando-se os precedentes desta Corte, o valor atribuído à causa e a natureza da matéria, entendo ser razoável o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001530-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE; BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI**  
**AGRAVADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta nos autos do processo n.º 010.2009.902.179-1, em face da não apresentação das cópias do processo virtual.

O agravante sustenta a reforma do decisum considerando a contrariedade existente entre o Provimento da CGJ e o Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º - A, do CPC, diante da existência de inúmeros precedentes desta Corte quanto à matéria, que analisa questão de direito local atinente ao art. 103<sup>2</sup>, do Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a interposição de recursos nos processos eletrônicos, para compatibilizar a existência de dois sistemas – o físico e o virtual – Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância.

Vejamos a redação:

**“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.**

**§1.º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.**

**§2.º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital), e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.**

**§3.º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.**

**§4.º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.**

**§5.º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.**

**§6.º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”.**

A decisão combatida merece reforma, com fundamento na incompetência do Estado-membro para legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade à União, a teor do disposto no art. 22, I, da Carta Magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos, ferindo o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, importando até em negativa de jurisdição.

Assim, até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso eletronicamente seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Cito as seguintes ementas desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI – INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 – PENA DE DESERÇÃO – DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

<sup>2</sup> Redação dada pelo Provimento n.º 005, de 18 de outubro de 2011.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte.”

(AI n.º 0010.09.012522 – 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO – PROJUDI – AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO – PENA DE DESERÇÃO – DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital”. (TJ-RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO – PROJUDI – PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO – PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI – INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 – PENA DE DESERÇÃO – DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA - PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO”. (TJ-RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO – PROJUDI – PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO – PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO”. (TJ-RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001332-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CABRAL E CIA LTDA**

**ADVOGADAS: DRA. CAMILA ZANELLA RIBEIRO CABRAL E OUTRA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Execução Fiscal n.º 0019118-82.2001.8.23.0010, que declarou inexistentes as nulidades apontadas pela agravante, por entender que as matérias deveriam ser arguidas em sede de embargos.

A agravante afirma que todo o feito executivo é nulo, pois os corresponsáveis Álvaro e Camila não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da demanda sem a prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, da qual são sócios. Alega a existência de outra nulidade, consubstanciada no fato de a ré Camila nunca ter sido validamente citada.

Sustenta que o juízo a quo incorreu em erro, pois, sendo as matérias suscitadas questões de ordem pública, poderiam ser arguidas em qualquer tempo e por qualquer meio.

Segue aduzindo que a decisão configura afronta clara ao princípio do devido processo legal, motivo pelo qual deve ser reformada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja declarada nula toda a execução fiscal e, no mérito, pugna por sua confirmação.

É o breve relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I e II, do CPC:

“**Art. 525** - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

**1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.**

**2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.** (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fische r, julg. 01.12.2004).

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Sobre o tema:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição – Theotônio Negrão).

“A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.” (Precedente citado: REsp n.º 449.486-PR, DJ 24/02/2003. EREsp n.º 509.394-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, Informativo n.º 218 do STJ).

“AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

I – Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II – Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III – Agravo Regimental desprovido.

(TRF 2ª Região – Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 – 3ª Turma – Des. Fed. Valmir Peçanha – DJU: 01/09/98).”

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO, PORÉM ESSENCIAL PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA LIDE - DECISÃO

AGRAVADA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.” (TJRN – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 68920 RN 2009.006892-0/0001.00, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvam Praxedes, j. 18/08/2009).

Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, decorrente de uma interpretação extensiva da Súmula n.º 288 do STF, que dispõe:

“Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário **ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**”

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da inicial, ou mesmo da CDA que deu origem à execução fiscal. Assim, não se sabe em que termos, ou mesmo contra quem, a execução foi ajuizada.

A agravante alega que, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, todos os sócios deveriam ser validamente citados, sob pena de restar configurada nulidade absoluta. No entanto, deixou de juntar aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de verificar quem de fato são os corresponsáveis, bem como a natureza do laço de solidariedade que os une.

A ausência de documento capaz de comprovar os fatos alegados pelo agravante acarreta defeito na formação do instrumento, tornando-o deficiente (por irregularidade formal), impossibilitando, assim, seu conhecimento.

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **não conheço do presente agravo**, nos termos do art. 525, I e II do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.905298-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL**

**APELADO: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Bradesco S/A. apelou da sentença do Mutirão Cível desta Comarca, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de indébito n.º 010.2010.905.298-4, julgou procedente o pedido em seu desfavor, determinando que se abstenha de incluir e, caso tenha feito, exclua o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, relativo aos negócios jurídicos objetos da presente lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, condenando-o, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Em suas razões, o recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva diante da culpa exclusiva de terceiro. No mérito, argumenta inexistência de prática de ato ilícito, de falha na prestação do serviço, denexo de causalidade e de dano moral e sua prova. Insurgiu-se também contra os valores indenizatório, da multa cominada e dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 138-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.”

(STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - 1- É inexistente recurso não assinado pelo representante processual da parte, não havendo oportunidade, nesta instância especial, para corrigir eventuais falhas recursais, tidas como vícios insanáveis. 2- Embargos de Declaração não conhecido.”

(STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.056.144 - (2008/0101126-5) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 01.07.2010 - p. 1230)

Assim sendo, considerando que a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, sua ausência torna inexistente o ato, motivo pelo qual o presente recurso não deve ser admitido.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001361-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARUC VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido liminar na cautelar incidental n.º 0718299-21.2012.823.0010.

Em suma, o agravante disse ser necessária a concessão de medida liminar a fim de determinar a proibição ou a suspensão de sua inscrição no CADIN, referente ao contrato com a recorrida, pois os débitos foram submetidos à análise judicial.

Alega que a manutenção no CADIN pode gerar graves prejuízos pois restará impedido de receber recursos federais por meio de convênios.

Requer o deferimento do pleito liminar negado pela Magistrada a quo.

É o sucinto relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento, mister sejam cumpridas as determinações constantes do art. 525 do CPC.

Nesse passo, o agravo não merece ser conhecido porque ausentes documentos necessários à compreensão da controvérsia, dentre eles, a inicial da ação cautelar e o esclarecimento da situação atual do processo no qual o Município diz impugnar os valores mencionados.

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

**1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.**

**2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.** (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Sobre o tema:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição – Theotônio Negrão).

“A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.” (Precedente citado: REsp n.º 449.486-PR, DJ 24/02/2003. EREsp n.º 509.394-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, Informativo n.º 218 do STJ).

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO, PORÉM ESSENCIAL PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA LIDE - DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.” (TJRN – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 68920 RN 2009.006892-0/0001.00, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvam Praxedes, j. 18/08/2009).

Portanto, as alegações não encontram amparo nos poucos documentos colacionados pelo recorrente, não se podendo proferir decisão judicial escorada em ilações.

Ad argumentandum, para a configuração do periculum in mora, não é suficiente a alegação de que dano possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.919890-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADOS: ROSILENE GUEDES CORFEIRO E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.919.890-2, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da

comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”(sic)

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; f) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; g) é faculdade sua realizar a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; h) a correção monetária deve ser feita pelo TR; i) a multa fixada é exorbitante; j) o pedido de consignação deve ser reformado; e, l) os honorários advocatícios extrapolam os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso para manter as cláusulas contratuais como foram firmadas e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

Contrarrrazões às fls. 92/101.

Recurso adesivo interposto em face da taxa de juros mensal remuneratória arbitrada na sentença em 2%, visto que no contrato firmado entre as partes, a taxa mensal contratada foi de 1,88% a.m. (fls. 102/109).

Contrarrrazões às fls. 112/120.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 39-v) constatou-se a inexistência do acordo por inteiro, contento as cláusulas, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

**“Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica.** A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). **Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.**

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

**“CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas.** Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento”.

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido.”

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

**“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”**

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível, restando, portanto, prejudicado o recurso adesivo nos termos do art. 500, inciso III do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009596-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDMILSON DA COSTA LIMA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1812, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que os serviços alusivos à Central de Mandados carecem de disciplina orgânica e orientação administrativa, pautadas na realidade da atividade jurisdicional para a sua melhor execução;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento, quantitativo e qualitativo, dos trabalhos realizados pelos Oficiais de Justiça da Comarca da Capital;

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento no sistema CNJ/PROJUDI do módulo estatístico de aferição de produtividade do Oficial de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos de devolução processual no sistema CNJ/PROJUDI, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e ainda a primazia do princípio constitucional da duração razoável das demandas, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva ao Procedimento Administrativo n.º 008/2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar aos Oficiais de Justiça do TJRR que devolvam os mandados no sistema CNJ/PROJUDI, exclusivamente na opção “Citações e Notificações Expedidas e Não Lidas”.

**Art. 2º.** O Oficial de Justiça poderá optar por anexar no sistema CNJ/PROJUDI o mandado scanado no formato tipo “PDF” ou digitar a certidão diretamente no sistema.

**§ 1º.** Após a devolução do mandado, deverá ocorrer a assinatura digital do arquivo inserido no sistema CNJ/PROJUDI.

**Art. 3º.** Nos campos para o cumprimento de devolução e certificações de expedientes cartorários, deverão ser observadas e preenchidas as seguintes indicações:

**I** – O campo “Vara Ativa” deverá indicar a Unidade Judiciária que expediu o mandado;

**II** – O campo “Retorno sem Leitura” deverá ser selecionado nos casos em que o mandado não for cumprido;

**III** – O campo “Marcar Leitura” deverá ser selecionado nos casos em que o mandado for cumprido;

**IV** – Se o mandado for devidamente cumprido, o Oficial de Justiça deverá preencher, obrigatoriamente, o campo “Informe o Momento da Leitura – Data da Leitura”, indicando a data da realização da diligência.

**Art. 4º.** A comprovação da certificação feita por Oficial de Justiça no sistema CNJ/PROJUDI obedecerá ao disposto no art. 107, IV, do Provimento nº 01/09, da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, e apresentará, pelo sistema, o código do protocolo, data e hora do ato processual.

**Art. 5º.** A Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico ficará incumbida de realizar treinamentos e dirimir dúvidas sobre a utilização do sistema CNJ/PROJUDI.

**Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1813, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 25 e 26 da Resolução n.º 55, de 23.11.2012, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 4918, de 23.11.2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão para realização do I Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Flávia Melo Rosas Catão	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro
Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Sindicância	Membro

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1814** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 29.11.2012, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, referentes a 2012, concedidas pela Portaria n.º 2518, de 09.12.2011, publicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011, devendo os 21 (vinte e um) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1815** – Cessar os efeitos, a contar de 29.11.2012, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal no período de 19.11 a 19.12.2012, em virtude de dispensa do expediente e férias do titular, objeto da Portaria n.º 1775, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

**N.º 1816** – Cessar os efeitos, a contar de 29.11.2012, da Portaria n.º 1794, de 26.11.2012, publicada no DJE n.º 4920, de 27.11.2012, que designou a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 26.11 a 19.12.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal.

**N.º 1817** – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 26.11 a 19.12.2012, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 28/11/2012

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/19555

Ref.: Requerimento de Providências

**Advogado Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR n.º 155 B**

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar, em face da escrivã do (...), para apurar eventual prática de infração funcional.

Em síntese, o requerente alega, que "Os autos de n.º (...) trata-se de uma Queixa-Crime interposta junto ao (...) de Boa Vista (RR). Colaciona-se que, no dia 16 de novembro de 2011, no respectivo juízo, foi realizada audiência de instrução e julgamento, contudo, conforme certidão em anexo, por um erro no sistema de gravações, a referida audiência não foi gravada". (anexo 1)

A escrivã foi intimada a se manifestar, apresentando defesa do Magistrado (...), Titular do referido Juizado. (fl. 1, anexo 5)

Em manifestação, o Juiz afirmou que "(...) como juiz titular deste (...), decidi avocar a responsabilidade pela resposta à intimação dirigida à Escrivã (...). Isso porque o assunto objeto da intimação está afeto diretamente a este juízo e assessoria, não havendo qualquer ingerência da escrivania (...)". (fl. 2, anexo 5)

Segue aduzindo que "1- as audiências de instrução deste Juizado são gravadas em sistema de áudio e vídeo disponibilizado pelo TJRR, operado por estagiários e conciliadores; 2- no caso da audiência objeto da reclamação dirigida à Corregedoria, assim como algumas outras realizadas na mesma época, o sistema acusava - ao menos visualmente - normalidade, ou seja, que as gravações estavam ocorrendo sem qualquer problema, e assim (supostamente) vinham sendo salvas nas respectivas pastas do computador da sala de audiência, onde o sistema estava instalado. No entanto, somente dias após, ou meses, quando as partes solicitavam cópias das gravações, é que se verificava que os arquivos estavam "vazios" ou não se conseguia abri-los; 3- não temos conhecimento técnicos para afirmar o que de fato aconteceu, mas certamente não houve falha humana, justamente porque, como já dito acima, durante as sessões tudo visualmente indicava que as gravações estavam ocorrendo normalmente. (...)". (fls. 2 e 3, anexo 5)

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o fato, verifica-se que a não-gravação da audiência não ocorreu por desídia de qualquer funcionário daquele juizado. Observa-se que, neste caso, foram praticados atos rotineiros para a gravação da audiência, que por motivo diverso não aconteceu.

Ante ao exposto, entendo que o fato não configura infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

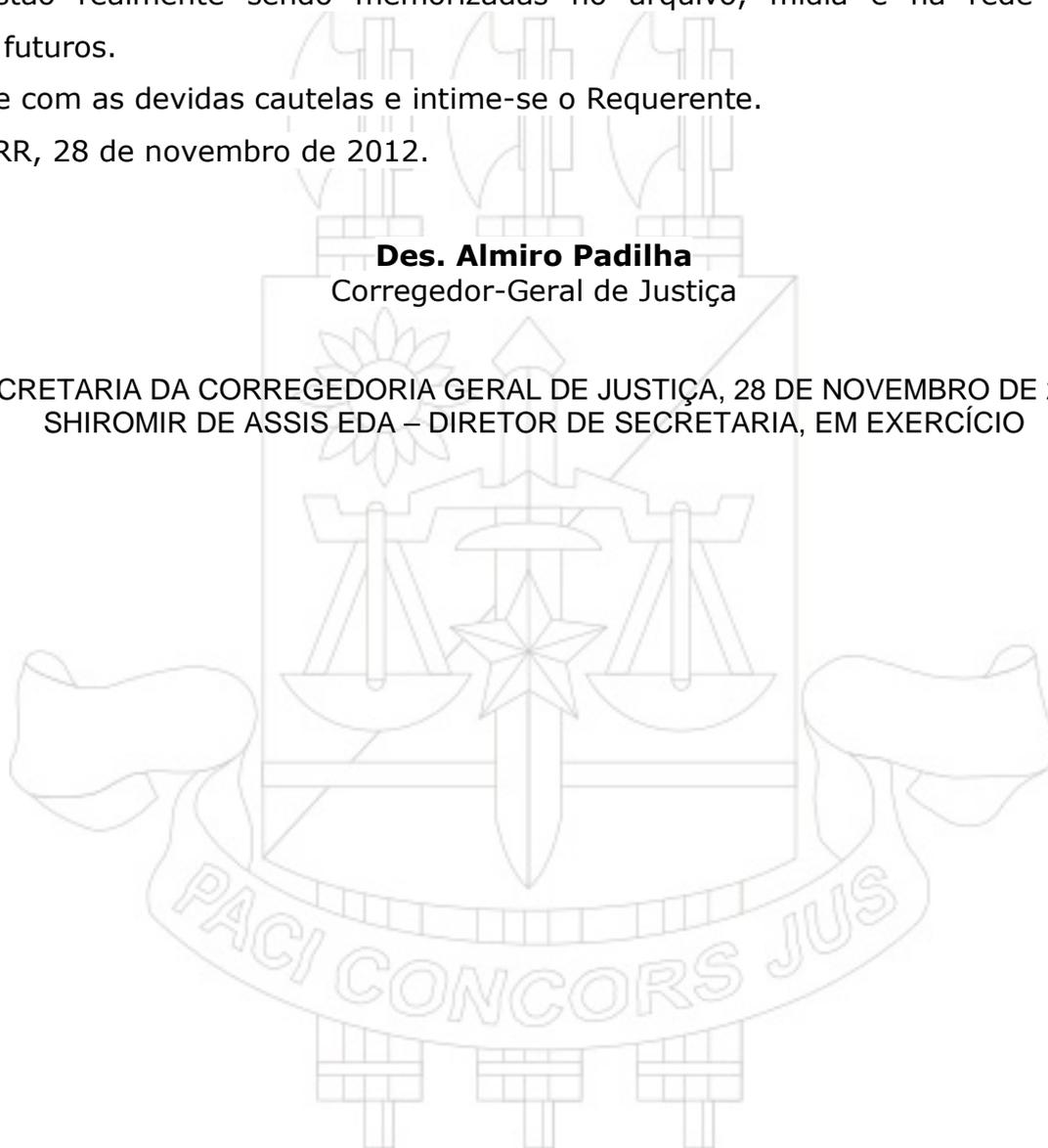
Entretanto, o cartório deve atentar-se na realização da gravação das audiências, certificando se elas estão realmente sendo memorizadas no arquivo, mídia e na rede para evitar problemas futuros.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se o Requerente.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012.

**Des. Almiro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 28 DE NOVEMBRO DE 2012  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2012/4135****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Análise Técnica para futura obtenção de energia elétrica sustentável, visando à proteção do meio ambiente e redução dos custos com o consumo de energia.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa com vistas à implementação da Recomendação do CNJ n° 11/2007, quanto a utilização sustentável de energia e utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente, com desígnio específico de análise técnica para futura obtenção de energia elétrica sustentável, para a proteção do meio ambiente e redução dos custos com o consumo de energia.
2. Consta nos autos a referida Recomendação que sugere aos que os Tribunais adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando energia e combustíveis sustentáveis, observando a proteção ao meio ambiente nos edifícios (fls. 03/03-v).
3. Foram acostadas aos autos imagens de prédios que adotaram a energia eólica (fls. 04/05-v), bem como mapa eólico do Brasil (fl. 07).
4. Instada a se manifestar, a Divisão de Desenvolvimento de Projetos elaborou Relatório Técnico concluindo que o sistema é inovador na Região Norte, contudo a relação custo benefício não se mostra vantajosa financeiramente. O benefício verificado está na redução de emissão de gás carbônico e outros gases associados com o aquecimento global. (fls. 10/13).
5. A Secretaria de Gestão Administrativa solicitou à Câmara Municipal do Município de São José no Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício n° 0303/2012 (fl. 18), informações sobre a experiência com a instalação do aerogerador para produção de energia elétrica, tais como custo, manutenção, efeitos financeiros e relação custo benefício. Fora também requerido ao Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima, a realização de um estudo do aproveitamento eólico do terreno onde está sendo construído o Fórum Criminal, por meio do Ofício n°0304/2012 (fl. 17).
6. Às fls. 20/25, o aludido Instituto emitiu parecer no qual foi verificado que o potencial eólico em Boa Vista está abaixo da média, desqualificando a região de lavrado para aproveitamento de potencial eólico adequado e eficiente. Concluiu-se que a instalação desse tipo de geração alternativa de energia elétrica teria sua capacidade subutilizada o que tornaria onerosa inicialmente e pouco vantajosa a longo prazo. Indicou como alternativa de aproveitamento de energia a criação de cisternas para captação de água pluvial, com aproveitamento em sistemas de irrigação de jardins e descargas de vasos sanitários.
7. A Câmara municipal supracitada encaminhou os dados anteriormente solicitados, às fls. 29/30.
8. Desta forma, considerando a inviabilidade do prosseguimento da análise em comento, verificada no parecer emitido pelo Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima, e a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n° 410/2012, realizada à fl. 31, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 5 da manifestação de fl. 31 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n° 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto não ser possível a realização do seu objeto.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1886** – Convalidar a designação do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, por ter respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 10 a 27.10.2012, em virtude de dispensa do serviço do titular.

**N.º 1887** – Convalidar a designação do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, por ter respondido, pela Chefia da Divisão de Sistemas, nos dias 10 e 11.10.2012, em virtude de dispensa do serviço do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas.

**N.º 1888** – Convalidar a designação do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Sistemas, no dia 09.10.2012, em virtude de dispensa do serviço do titular.

**N.º 1889** – Designar o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, para responder, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 17 a 19.12.2012, em virtude de dispensa do serviço do titular.

**N.º 1890** – Convalidar a designação da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da 8.ª Vara Cível, no período de 25 a 28.09.2012, em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 1891** – Designar a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, nos períodos de 30.11 a 07.12.2012, 10 a 19.12.2012 e de 07 a 26.01.2013, em virtude de férias e recesso da titular.

**N.º 1892** – Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, no período de 30.11 a 17.12.2012, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1893** – Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 10 a 19.12.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 1894** – Designar a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Cível, no período de 29.11 a 19.12.2012, em virtude de férias da titular.

**N.º 1895** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2013.

**N.º 1896** – Alterar as férias da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2013 e de 16 a 30.04.2013.

**N.º 1897** – Alterar as férias da servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013.

**N.º 1898** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.04.2013 e de 10 a 19.07.2013.

**N.º 1899** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2013.

**N.º 1900** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1879, de 26.11.2012, publicada no DJE n.º 4920, de 27.11.2012, que alterou as férias do servidor **MARINALDO JOSÉ SOARES**, Psicólogo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013.

**N.º 1901** – Alterar as férias do servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013.

**N.º 1902** – Alterar as férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2013 e de 17.06 a 06.07.2013.

**N.º 1903** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 22.12.2012.

**N.º 1904** – Conceder ao servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde, no período de 31.10 a 28.01.2013.

**N.º 1905** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 24 a 26.10.2012.

**N.º 1906** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 29 a 31.10.2012.

**N.º 1907** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, no período de 23 a 27.07.2012.

**N.º 1908** – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, no dia 21.11.2012.

**N.º 1909** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, no período de 21 a 25.11.2012.

**N.º 1910** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, no período de 19 a 23.11.2012.

**N.º 1911** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no período de 24 a 31.10.2012.

**N.º 1912** – Conceder ao servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço nos dias 30.11.2012; 03, 04 e 07.12.2012; 24 e 27.05.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

**N.º 1913** – Conceder ao servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assessor Especial II, afastamento em virtude de casamento, no período de 26.11 a 03.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**PORTARIA N.º 1914, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/20694,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a convocação do candidato **IAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE**, publicada no DJE do dia 30.10.2012, para proceder a entrega da documentação exigida pela Portaria n.º 1196/2011, referente ao II Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para estudantes matriculados no Curso de Direito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**PORTARIA N.º 1915, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/20695,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a convocação do candidato **RAUL CAVALCANTE DO VALE**, publicada no DJE do dia 08.11.2012, para proceder a entrega da documentação exigida pela Portaria n.º 1196/2011, referente ao II Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para estudantes matriculados no Curso de Direito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2012/20527****Origem: Gab. Des. José Pedro****Assunto: Solicita Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Jurídica I do Gabinete do Des. José Pedro, no período de **05 a 19.12.2012**, em razão de fruição de férias pela titular do cargo, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de Novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2012/20513****Origem: 3.ª Vara Cível - Gabinete****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o expresso no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004, declaro a extinção do presente procedimento, em virtude de encontrar-se prejudicado em razão da Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/20527;
3. Publique-se;
4. Em seguida, dê-se ciência ao requerente acerca da Decisão;
5. Após, transcorrido in albis o prazo para recurso, archive-se o presente procedimento, com fundamento no inciso XIX, do art. 3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/20298****Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Solicita indicação de servidor para substituição de Escrivão****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para responder pela escrivania da Comarca de Caracarái, no período de **02 a 19.12.2012**, em virtude de recesso da servidora Michele Moreira Garcia, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Quanto à substituição no recesso forense de 2012, aguarde-se a publicação dos servidores designados para permanecerem em atividade;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Em seguida, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para providências;
7. Ato contínuo, ao M.M. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái para análise quanto à possibilidade de alteração das férias da servidora Michele Moreira Garcia, considerando as informações prestadas pela Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Procedimento Administrativo n.º 2012/20737****Origem: Jorge Luís Jaworski – Chefe de Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Auxílio-natalidade.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de auxílio natalidade nos termos do art. 179 da Lei Complementar n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho;
5. Ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Protocolo Cruviana n.º 2012/20888**

**Origem: Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos**

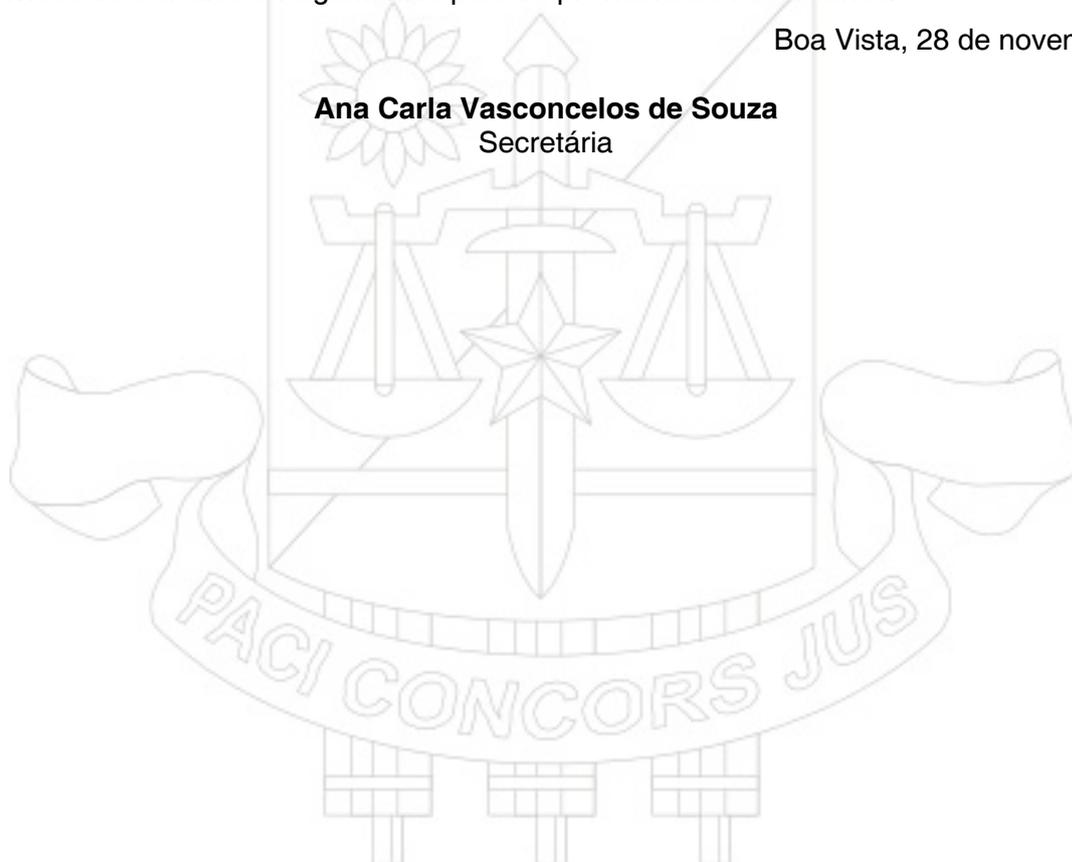
**Assunto: Encaminha requerimento da estudante Larissa Faria Lacerda, classificada no II Processo Seletivo para contratação de estagiários do Curso de Direito**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto nos arts. 20, I, e 47 da Portaria da Presidência n.º 1196/2011, bem como a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando que a requerente não preenchia o requisito de escolaridade previsto no item 1, e, do Edital EJURR n.º 10/2012 para concorrer à vaga de estagiário deste Tribunal, tampouco haver previsão na legislação pertinente quanto à reclassificação de candidatos a estagiário ou concessão de prazo para sua contratação.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para tornar sem efeito a convocação;
5. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 28/11/2012

**Procedimento Administrativo n.º 11970/2011****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por inexecução contratual, nos termos do item 14.1 do Projeto Básico n.º 058/2011, combinado com a Cláusula Sétima do Contrato n.º 016/2012 e com o art. 87, inc. I da Lei n.º 8.666/93.
3. Desta forma, notifique-se a contratada sobre a aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer, para que, se assim entender, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, bem como se manifeste acerca das questões abaixo assinaladas:
  - a) Quanto ao não cumprimento dos itens 6.2 e 6.6 do Projeto Básico n.º 058/2011, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica desta Secretaria; e
  - b) Quanto ao cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica número 3211, referente ao mês de abril/2012, por falta de apresentação de relatórios, além do cancelamento da NFSe n.º 2528 do mês de junho/2012, já que somente em dois dos três elevadores foram feitas as manutenções contratuais, devendo ser expedida nova NFSe, com valor proporcional ao serviço realizado.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação, quanto à alteração do contrato, conforme minuta apresentada pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, à fl. 327.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 28/11/2012

**EXTRATO TERMO DE CESSÃO DE USO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	411/2012	Ref. PA 2012/6555/TJRR e Proc. 1112/2012/SMAG/PMBV
<b>OBJETO:</b>	Cessão de Uso, a título gratuito, de parte do espaço térreo do Terminal João Firmino Neto, com área total de 202,50m <sup>2</sup> , para a implantação da Casa de Justiça e Cidadania em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica n.º 020/2010.	
<b>CEDENTE</b>	MUNICÍPIO DE BOA VISTA	
<b>CESSIONÁRIO:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>VIGÊNCIA:</b>	A Vigência do presente Termo de Cessão de Uso terá início na data de sua assinatura e permanecerá pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do cedente.	
<b>CUSTEIO:</b>	O presente Termo é firmado sem qualquer ônus para as partes, não havendo, portanto, qualquer tipo de remuneração entre elas, consistindo em um ato de colaboração entre entidades.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012.	

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **20.804/2012**

Origem: **João Bandeira da Silva Neto – Assessor Jurídico II – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **João Bandeira da Silva Neto** (Assessor Jurídico II), lotado na comarca de Pacaraima – RR, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Vila Trairão – Amajari/RR (conforme documentos de fls. 2/3)		
Motivo:	Ação referente à função de Coordenador de Agentes de Proteção Voluntários.		
Dia:	12 de novembro de 2012		
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	João Bandeira da Silva Neto	Assessor Jurídico II	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**DIOVANA SALDANHA**  
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **20.378/2012**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), lotado na comarca de Bonfim – RR, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (conforme documentos de fls. 2/3)	
Motivo:	Cumprimento de mandados urgentes.	
Dia:	14 de novembro de 2012	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remeta-se o feito à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para registro quanto à utilização de carro oficial durante o deslocamento.
11. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.  
Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**DIOVANA SALDANHA**  
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **17.705/2012**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/14), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Boa Vista/RR (conforme documentos de fls. 2/3)	
Motivo:	Cumprimento de ordens judiciais.	
Dia:	29 de setembro de 2012	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remeta-se o feito à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para registro quanto à utilização de carro oficial durante o deslocamento.
11. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**DIOVANA SALDANHA**  
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 20.050/2012

Origem: **Gláucia da Cruz Jorge – Chefe de Seção – SAFO**

**Fábio Matias Honório Feliciano – Engenheiro Civil – SAFO**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Gláucia da Cruz Jorge (Chefe da SAFO) e Fábio Matias Honório Feliciano (Engenheiro Civil), por meio do qual o Chefe da Seção de Transporte solicita pagamento de diárias em favor do servidor **Antônio Edimilson Vitalino de Sousa – Motorista**, em razão de conduzir os servidores acima indicados até a comarca de Pacaraima – RR, no dia 22 de novembro de 2012.
2. Acostada à fl. 24 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 22/23), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/27, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 24**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR (conforme documentos às fls. 22/23)	
Motivo:	Conduzir os servidores Gláucia da Cruz Jorge e Fábio Matias Honório Feliciano para visitação de obra.	
Dia:	22 de novembro de 2012.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, em conformidade com o art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**DIOVANA SALDANHA**

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 20.092/2012

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira** (Oficiala de Justiça), por meio do qual solicita pagamento complementação de diárias.
2. Acostada à fl. 45/45, verso tabelas com os cálculos das diárias a serem pagas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 46.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 44/46), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 47/48, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento do complemento das diárias, no valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 45, verso.

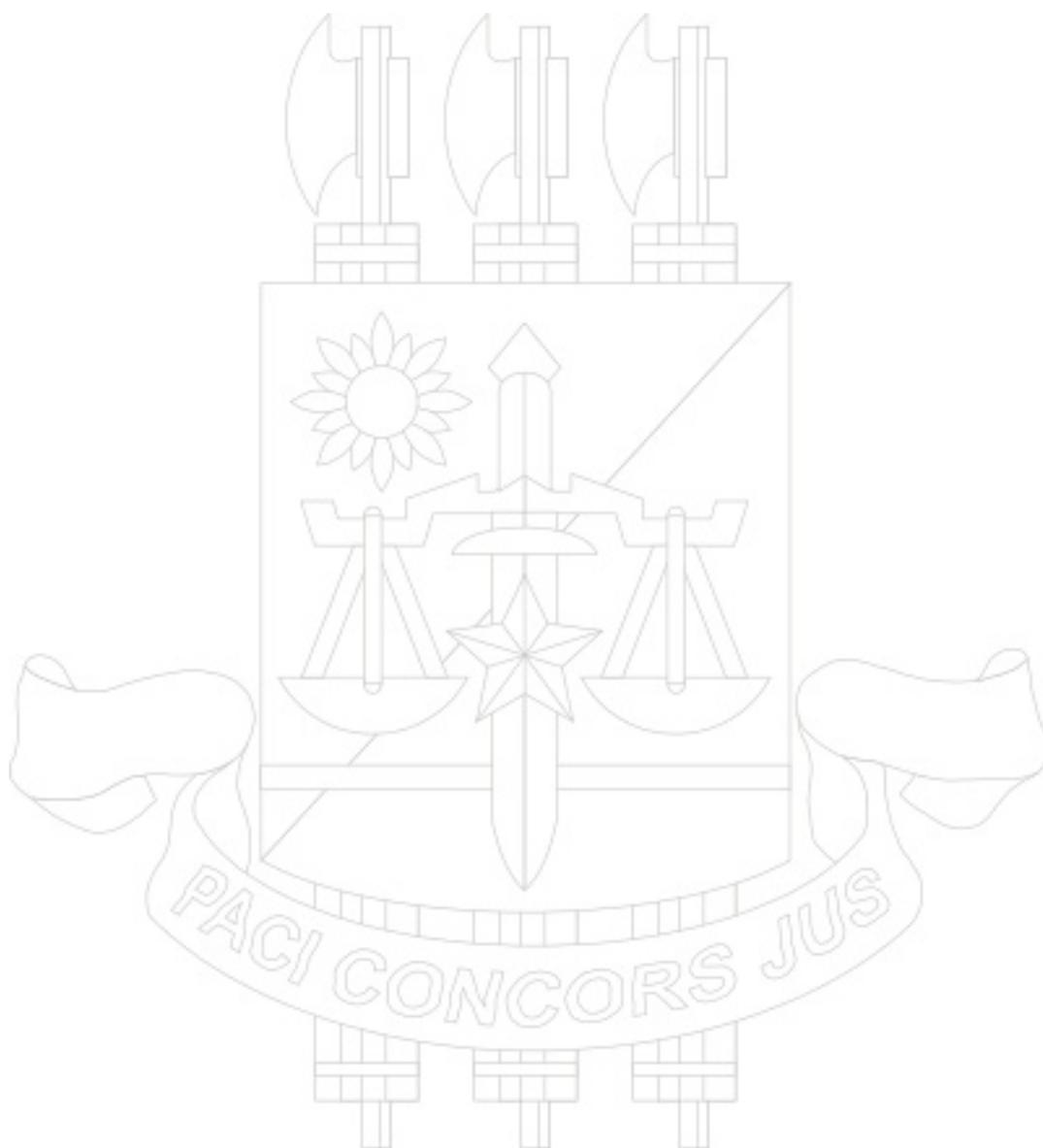
6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remeta-se o feito à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para registro quanto à utilização de carro oficial durante o deslocamento.
11. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

**DIOVANA SALDANHA**

Secretária, em exercício



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

009685-CE-N: 098	053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062
009803-PA-A: 112	000174-RR-A: 098
011336-PA-N: 112	000178-RR-B: 082
021449-PE-N: 115	000178-RR-N: 116, 130
048945-PR-N: 131	000179-RR-E: 137
081879-RJ-N: 207	000181-RR-A: 190
123772-RJ-N: 207	000185-RR-A: 110
141875-RJ-N: 110	000185-RR-N: 131
000546-RN-A: 115	000187-RR-B: 094, 126
000005-RR-B: 079	000188-RR-E: 079, 081, 114, 129
000008-RR-N: 124	000190-RR-E: 098, 113, 163
000021-RR-N: 104	000191-RR-B: 081
000025-RR-A: 104, 121	000191-RR-E: 113
000030-RR-N: 118	000194-RR-B: 106
000042-RR-N: 086, 091, 123	000194-RR-E: 168
000058-RR-B: 132	000195-RR-A: 118
000074-RR-B: 088, 165	000196-RR-E: 107
000077-RR-E: 079, 109	000197-RR-A: 130
000078-RR-A: 117	000201-RR-A: 113
000079-RR-A: 079	000202-RR-B: 126
000094-RR-B: 129	000203-RR-N: 116, 130
000094-RR-E: 113	000205-RR-B: 153, 154, 155, 157, 161, 162
000099-RR-N: 208	000206-RR-N: 085, 092, 132
000101-RR-B: 090, 108	000209-RR-N: 117
000105-RR-B: 107	000210-RR-N: 178, 191
000107-RR-A: 100, 133	000213-RR-E: 106, 109, 114
000110-RR-B: 105	000215-RR-B: 156
000110-RR-N: 118	000215-RR-N: 130
000114-RR-A: 117	000216-RR-E: 090, 108
000117-RR-B: 118	000218-RR-B: 195
000118-RR-A: 148	000219-RR-E: 087
000118-RR-N: 105, 189	000221-RR-N: 125
000121-RR-N: 189	000222-RR-N: 131
000125-RR-N: 110, 113	000223-RR-A: 098, 105, 118, 136
000131-RR-N: 137	000224-RR-B: 163
000136-RR-E: 129, 130	000225-RR-E: 107
000137-RR-B: 145	000226-RR-B: 101, 102, 158, 159, 160
000137-RR-E: 150	000226-RR-N: 113, 117, 144, 163
000141-RR-N: 115	000231-RR-B: 080
000146-RR-A: 098	000231-RR-N: 078
000146-RR-B: 120, 123	000238-RR-E: 079, 106, 109
000149-RR-N: 079, 099	000240-RR-E: 079, 081, 106
000155-RR-B: 130, 189, 197	000242-RR-B: 190
000157-RR-B: 175	000244-RR-E: 113
000158-RR-A: 095, 164	000248-RR-B: 081
000160-RR-N: 113	000254-RR-A: 178
000162-RR-A: 135	000256-RR-E: 081, 109, 129
000164-RR-N: 193	000260-RR-N: 125
000172-RR-B: 128	000262-RR-N: 133
000172-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052,	000263-RR-N: 103, 113
	000264-RR-N: 081, 106, 109, 114, 129, 149, 156
	000269-RR-N: 079, 115, 126
	000270-RR-B: 113, 129, 163
	000275-RR-N: 139
	000277-RR-A: 165

000277-RR-B: 123  
000285-RR-A: 080, 129  
000285-RR-N: 113  
000288-RR-A: 095, 146  
000288-RR-E: 079, 106  
000288-RR-N: 089  
000290-RR-E: 081, 114, 129  
000291-RR-E: 087  
000295-RR-A: 145  
000297-RR-A: 175  
000298-RR-B: 093, 110  
000299-RR-N: 010  
000300-RR-N: 134, 140  
000309-RR-B: 156  
000315-RR-B: 138  
000316-RR-N: 113  
000319-RR-B: 132, 133  
000320-RR-N: 211  
000323-RR-A: 081, 106, 109, 129  
000323-RR-N: 081  
000328-RR-B: 159  
000332-RR-B: 081, 129  
000333-RR-A: 094  
000339-RR-A: 112  
000340-RR-B: 094  
000344-RR-N: 079  
000352-RR-N: 124, 182  
000356-RR-A: 114, 129  
000357-RR-A: 228  
000358-RR-N: 153, 154, 155, 157, 161, 162  
000379-RR-N: 098, 099, 100, 149, 150, 151, 163, 164, 165  
000382-RR-N: 127  
000394-RR-N: 113  
000400-RR-A: 092  
000412-RR-N: 142  
000413-RR-N: 111, 197  
000424-RR-N: 099, 100, 149, 150, 151, 163, 165  
000425-RR-N: 146  
000426-RR-N: 132  
000429-RR-N: 101  
000447-RR-N: 242  
000456-RR-N: 097  
000468-RR-N: 165, 222  
000474-RR-N: 153, 154, 155, 157, 161, 162  
000481-RR-N: 170, 235  
000493-RR-N: 102  
000497-RR-N: 122, 168  
000510-RR-N: 133  
000512-RR-N: 133  
000515-RR-N: 080  
000525-RR-N: 137, 143  
000542-RR-N: 123  
000543-RR-N: 098  
000544-RR-N: 099  
000550-RR-N: 080, 081, 109, 129, 197

000554-RR-N: 081, 149  
000555-RR-N: 098  
000557-RR-N: 098, 113  
000561-RR-N: 079, 080, 141  
000565-RR-N: 097  
000568-RR-N: 113  
000577-RR-N: 168  
000584-RR-N: 141  
000601-RR-N: 127  
000609-RR-N: 106, 109, 114  
000617-RR-N: 113  
000619-RR-N: 001  
000627-RR-N: 117  
000642-RR-N: 087  
000643-RR-N: 116  
000647-RR-N: 132  
000667-RR-N: 168  
000670-RR-N: 126  
000671-RR-N: 139  
000686-RR-N: 011  
000688-RR-N: 125  
000700-RR-N: 090, 108  
000719-RR-N: 106  
000720-RR-N: 126  
000721-RR-N: 115  
000736-RR-N: 148  
000739-RR-N: 139  
000750-RR-N: 094  
000782-RR-N: 186  
000802-RR-N: 144, 230  
000809-RR-N: 109  
000816-RR-N: 078  
000839-RR-N: 104  
000847-RR-N: 170  
000854-RR-N: 119  
120141-SP-N: 228  
196403-SP-N: 152

## Cartório Distribuidor

### 7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

#### Procedimento Ordinário

001 - 0019908-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019908-7  
Autor: Antonio Neves de Oliveira  
Réu: Espólio de Leopoldo Máximo de Souza  
Distribuição por Dependência em: 27/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.  
Advogado(a): Edson Silva Santiago

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0018249-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018249-7  
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0018244-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018244-8  
Réu: Marcílio Ferreira Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

004 - 0018255-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018255-4  
Réu: Renato Augusto de Souza Amorim  
Distribuição por Dependência em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

005 - 0018254-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018254-7  
Representante: Delegado de Policia Civil - Dgh  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Ação Penal - Ordinário

006 - 0018252-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018252-1  
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0018246-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018246-3  
Indiciado: S.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018250-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018250-5  
Indiciado: J.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018251-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018251-3  
Indiciado: N.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

010 - 0019913-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019913-7  
Réu: Andreaza Borges Sá  
Distribuição por Dependência em: 27/11/2012.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

011 - 0069981-71.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069981-2  
Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira  
Processo Cadastrado no SISCOM em: 27/11/2012.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

012 - 0019909-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019909-5  
Réu: Ronaldo Alves de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

013 - 0018245-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018245-5  
Indiciado: R.M.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018247-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018247-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018248-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018248-9  
Indiciado: F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019911-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019911-1  
Indiciado: R.C.D.S.  
Distribuição por Dependência em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

017 - 0018241-59.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018241-4  
Réu: João Farias do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019912-20.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019912-9  
Réu: Claudio Josino Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 0018256-28.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018256-2  
Indiciado: J.L.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

020 - 0016078-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016078-2  
Autor: L.L.F.  
Criança/adolescente: E.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

021 - 0016058-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016058-4  
Executado: M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016059-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016059-2  
Executado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016060-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016060-0  
Executado: W.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016061-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016061-8  
Executado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016062-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016062-6  
Executado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016063-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016063-4  
Executado: W.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016064-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016064-2  
Executado: F.B.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016065-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016065-9  
Executado: A.C.C.H.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016066-92.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016066-7  
Executado: I.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0019026-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019026-8  
Autor: E.O.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0019142-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019142-3  
Autor: R.R.M.R.L.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0019143-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019143-1  
Autor: S.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019144-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019144-9  
Autor: C.O.M.R.P.I.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0019145-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019145-6  
Autor: L.I.R.P.C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0019150-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019150-6  
Autor: G.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0019152-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019152-2  
Autor: M.H.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019153-56.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019153-0

Autor: R.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0019154-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019154-8

Autor: T.S.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019155-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019155-5

Autor: M.E.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

040 - 0007410-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007410-8

Autor: J.A.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0019146-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019146-4

Autor: K.M.R.P.K.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0019149-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019149-8

Autor: R.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0019151-86.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019151-4

Autor: N.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 62,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

044 - 0007419-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007419-9

Autor: F.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007420-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007420-7

Autor: C.H.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

046 - 0019147-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019147-2

Exequente: M.M.R.P.I.T.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0019156-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019156-3

Exequente: T.N.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

048 - 0007409-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007409-0  
 Autor: P.H.M.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0017573-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017573-1  
 Autor: A.V.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017577-28.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017577-2  
 Autor: N.N.A.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017578-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017578-0  
 Autor: R.E.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0017579-95.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017579-8  
 Autor: S.A.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0017580-80.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017580-6  
 Autor: I.S.N.J. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017583-35.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017583-0  
 Autor: D.S.V. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018862-56.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.018862-7  
 Autor: R.G.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018863-41.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.018863-5  
 Autor: E.L.F.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018864-26.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.018864-3  
 Autor: N.M.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0019015-89.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019015-1  
 Autor: D.K.Q.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0019016-74.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019016-9  
 Autor: G.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

060 - 0019148-34.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019148-0  
 Autor: B.O.M.R.P.G.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

061 - 0007408-79.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007408-2  
 Autor: S.B.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0019021-96.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019021-9  
 Autor: E.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Inquérito Policial

063 - 0016900-95.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016900-7  
 Indiciado: F.J.T.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0016901-80.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016901-5  
 Indiciado: P.R.S.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016902-65.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016902-3  
 Indiciado: A.J.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016903-50.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016903-1  
 Indiciado: G.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0016908-72.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016908-0  
 Indiciado: W.C.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016909-57.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016909-8  
 Indiciado: V.B.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0016910-42.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016910-6  
 Indiciado: C.R.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0016911-27.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016911-4  
 Indiciado: E.A.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0016912-12.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016912-2  
 Indiciado: G.P.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016915-64.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016915-5  
 Indiciado: A.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016916-49.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016916-3  
 Indiciado: E.V.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0016932-03.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016932-0

Indiciado: D.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0019864-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019864-2  
Réu: Benicio Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

076 - 0019863-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019863-4  
Autor: Delegada de Polícia Civil  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0019869-83.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019869-1  
Autor: Delegada de Polícia Civil - Deam  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento Sumário

078 - 0016602-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016602-9  
Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.  
Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

### Cumprimento de Sentença

079 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000243-3  
Exequente: Paulo César Mucci  
Executado: Maria Margarida Bezerra  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0161787-51.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161787-1  
Exequente: F.M.S.R.  
Executado: H.M.F.M.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

### Inventário

081 - 0215918-05.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215918-4  
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.  
Despacho: 1-Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

082 - 0221956-33.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.221956-6  
Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.  
Réu: Espólio de Francisco Alves de Souza Brasil  
Despacho: 1-Dê-se vista à DPE/RR acerca de fls. 124.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

083 - 0000776-08.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000776-3  
Terceiro: a União e outros.  
Réu: Espólio de Joao Garcia de Almeida  
Despacho: 1-Defiro fls. 129, no que tange ao pedido de expedição de ofício à FUNAI. Oficie-se, conforme requerido.2-Após, com a resposta, dê-se vista à PFN/RR.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013191-23.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013191-0  
Autor: a União  
Réu: Espólio de Maria José Rosas  
Despacho: 1-Defiro fls. 56v. Oficie-se, conforme requerido.2-Após, com a resposta, dê-se vista à PFN/RR.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013504-81.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013504-4  
Autor: Emilena Rego  
Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas  
ATO ORDINATÓRIO-PORT. 008/2010O causídico OAB/RR 206, para providenciar, digo, trazer ao cartório dispositivo de armazenamento para providenciar a publicação do edital.Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012.  
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

086 - 0005637-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005637-0  
Autor: Hiago Santos Martins e outros.  
Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins  
Despacho: 1-Dê-se vista à PFN/RR acerca de fls. 79/802-Após, ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Suely Almeida

087 - 0008995-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008995-9  
Autor: Zenaide Pereira Nunes  
Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000642RR, Dr(a). BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior

088 - 0015383-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015383-9  
Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.  
Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza  
Despacho: 1-Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 84/85.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJUIZ de Direito da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

089 - 0015417-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015417-5  
Autor: Marinalva Cavalcante dos Santos  
Réu: Ozaides Cavalcante Miranda e outros.  
ATO ORDINATÓRIO-PORT. 008/2010A douta causídica OAB/RR 288 para comparecer neste cartório para receber Guia de Recolhimento.Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2012.  
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

090 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: 1-A inventariante cumpra item 01 de fls. 86, em 05 dias.2-Após, sigam à PROGE/RR e ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

091 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Despacho: 1-Despacho fls. 43, pelo prazo requerido.2-Após, a inventariante comprove o pagamento do imposto ITCMD.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Suely Almeida

092 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

Despacho: 1-Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 36 e seguintes.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

093 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

Despacho:1-Manifeste-se o testamentário, em 10 dias.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

094 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

Despacho: 01. Nomeio MARCOS ANTONIO CHAVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso, em 05 dias. 02. Recebo a inicial como primeiras declarações. 03. Para o deferimento do item "I" de fls. 07, o inventariante informe o endereço da empresa. 04. Em tempo, junte documentos que comprove a existência dos valores constantes nos itens "3 a 11" de fls.04/05. 05. Quanto ao pedido de alvará judicial, junte-se aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD do aludido imóvel. 06. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

**Outras. Med. Provisionais**

095 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: 1-Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações acerca da existência de bens imóveis em nome da parte executada.2-A doua escritã pesquise junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de bens em nome da parte executada.3-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.JOANA SARMENTO DE MATOSJuiza SubstitutaRespondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

**Petição**

096 - 0208025-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208025-7

Autor: I.G.S.V.

Réu: O.J.A.V.

Despacho: 1-Defiro o pedido de fls. 192v, arquivem-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.JOANA SARMENTO DE MATOSJuiza Substituta, Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

097 - 0008300-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008300-0

Autor: N.C.P.M.

Réu: A.M.A. e outros.

Despacho: 1-A parte autora informe o endereço da requerida Iranilde,

em 10 dias.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito da 1ª Vara Cível

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

**2ª Vara Cível**

Expediente de 27/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

**Ação Popular**

098 - 0003642-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003642-3

Autor: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Réu: o Estado de Roraima e outros.

(...)II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;IV. Int.Boa Vista, 05.11.2012.Rodrigo B Delgado Juiz de Direito Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Antônio Avelino de A. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Samuel Alverene Lima de Vasconcelos

**Cumprimento de Sentença**

099 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Samuel Alves dos Reis

I.Considerando que os embargos foram julgados improcedentes por vício não sanado na inicial, determino que o exequente, Estado de Roraima, informe em cinco dias o que pretende com o bem penhorado á fl. 192, sob pena de reputar a desistência dele; II. Int. Boa vista-RR, 20/11/2012. Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

**Embargos À Execução**

100 - 0184518-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184518-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marcelo Barbosa dos Santos

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;II. Junte-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transitio em julgado nos autos da Execução;III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;IV. Int.Boa Vista, 05/11/2012. Rodrigo B. Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

**Execução Fiscal**

101 - 0130182-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130182-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosylane V da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...)II- Cumpra-se a decisão de fls. 166, proceda-se com a quebra de sigilo fiscal. Boa Vista, 05/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

102 - 0152851-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152851-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Nesta data prestei as informações solicitadas no Of Câmara Única 1572/12, por intermédio do Of. Gab. nº 60/12. Boa Vista, 05/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de direito Substituto.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Vanessa Alves Freitas

**4ª Vara Cível**

Expediente de 27/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Busca e Apreensão

103 - 0164424-72.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164424-8  
 Autor: Lira e Cia Ltda  
 Réu: Nelzimar Arruda Campos  
 Ato Ordinatório: Diga o Autor para manifestar-se acerca do Mandado Judicial devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça., conforme fls. 117.BVA/RR, 27/11/2012.  
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Cautelar Inominada

104 - 0005576-94.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005576-1  
 Autor: Arnulf Bantel  
 Réu: Neusa Rosa Gonçalves  
 Final da Decisão:"(...) Assim, INDEFIRO o pedido. DETERMINO, entretanto, seja oficiado 1- o oficial do Cartório Registral para que esclareça a situação atual do imóvel, bem como informe se realmente este registro de penhora é o único existente sobre o bem e, 2- a Eg. 6ª Vara Cível para que informe a situação de momento do imóvel e se a penhora/hipoteca ainda se faz existente, bem como se o processo nº 010 01 007647-8 trata do mesmo que é mencionado na petição de fls. 72/73 e, também se envolve as partes mencionadas na r. sentença (cópias) juntadas as fls. 76/77. O cartório desta 4ª Vara Cível faça constar dos ofícios a serem expedidos para a Eg. 6ª Vara Cível e ao Cartório de Imóveis as cópias de fls. 72/73 e 76/79. Cumpra-se. Int. Boa Vista(RR), 26/11/2012. Juiz Elvo Pigari Júnior. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Cumprimento de Sentença

105 - 0005131-76.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005131-5  
 Exequente: Construcil Ltda  
 Executado: Nr de Oliveira e Cia Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

106 - 0005334-38.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005334-5  
 Exequente: Lira e Cia Ltda  
 Executado: Valmir Pereira dos Santos  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 27/11/2012. Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 16,77, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Thiago Pires de Melo

107 - 0062648-68.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.062648-4  
 Exequente: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Jose Coelho Aguiar  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

108 - 0079409-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079409-0  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Adriano Antonio Barsotto  
 Ato Ordinatório: Diga o autor. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

109 - 0102420-67.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102420-5  
 Exequente: Boa Vista Energia S/a  
 Executado: Rute da Silva Brito  
 Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas da diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

110 - 0105042-22.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105042-4  
 Exequente: Ruth de Oliveira  
 Executado: Jeane Regia de Oliveira  
 Ato Ordinatório: Ao autor para retirar certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante

111 - 0146908-73.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146908-5  
 Exequente: Posto Jumbo Ltda  
 Executado: Construtora Esfinge Ltda  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas do Oficial de Justiça. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Procedimento Ordinário

112 - 0105199-92.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105199-2  
 Autor: Consórcio Nacional Embrakon Sc Ltda  
 Réu: Gisleia da Silva Claudino  
 Ato Ordinatório: Diga o autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 27/11/2012. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes

113 - 0130885-52.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130885-3  
 Autor: Romero Jucá Filho  
 Réu: Márcio Henrique Junqueira e outros.  
 Despacho: Intime-se o requerido nos termos do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

114 - 0146885-30.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146885-5  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas do Oficial de Justiça. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins

115 - 0157957-77.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157957-6  
 Autor: Jefferson Fernandes da Silva  
 Réu: Ford do Brasil S/a  
 Despacho: Diga o autor sobre a petição de fl. 544/545. Boa Vista, 26/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.  
 Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jardelina Macedo da L. e Silva, João Humberto Martorelli, Rodolpho César Maia de Moraes, Socorro Maia Gomes

### Reinteg/manut de Posse

116 - 0165123-63.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165123-5  
 Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.  
 Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 27/11/2012.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### 6ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

Rosaura Franklin Marcant da Silva

**Cumprim. Prov. Sentença**

117 - 0120208-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120208-2

Autor: Samuel Weber Braz e outros.

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: Intimo as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se referente aos cálculos de fls.756. Rosaura Franklin Marcant da Silva. Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Samuel Weber Braz

**7ª Vara Cível**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Paulo César Dias Menezes

**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria das Graças Barroso de Souza

**Alimentos - Lei 5478/68**

118 - 0008178-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008178-3

Autor: B.R.F.C. e outros.

Réu: J.C.N.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca da fl. 118. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Mamede Abrão Netto, Vanderley Oliveira

119 - 0122131-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122131-4

Autor: E.R.Q.R.

Réu: E.R.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

120 - 0146682-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146682-6

Autor: L.C.S.F. e outros.

Réu: L.C.S.

Despacho:"Vista à DPE/RR."Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Arrolamento de Bens**

121 - 0013964-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013964-8

Autor: Janderson Araújo de Lima

Réu: Espólio de Ordalha Araujo de Lima

Despacho:"Intime-se o inventariante para comprovar o pagamento, no prazo de 20 dias, as custas processuais finais, calculadas à fl. 61, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se, também, para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 64/65."Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

**Arrolamento Sumário**

122 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Despacho:"Manifeste-se a inventariante."Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Cumprimento de Sentença**

123 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Exequente: W.A.M.

Executado: A.E.M.

Despacho:"Aguarde-se o retorno dos mandados 18 e 19."Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

124 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Exequente: R.A.T.S.

Executado: M.S.A.S.

Despacho:"Manifeste-se a parte exequente."Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

**Divórcio Litigioso**

125 - 0021373-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021373-1

Autor: R.A.S.

Réu: N.A.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca das fl. 68/69. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Inajá de Queiroz Maduro, Laise Filgueiras Ferreira

126 - 0069820-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069820-2

Autor: A.A.A.F.N.

Réu: G.M.P.A.F.

Despacho:"Expeça-se a guia de depósito, nos termos do despacho de fl. 523.1- Após a comprovação do depósito e considerando que a requerida adquiriu a cota parte do autor, expeça-se em favor desta formal de partilha, tão somente com relação aos imóveis objeto de liquidação, nele constando apenas com à requerida passarão a pertencer 50% do imóvel localizado na Rua Álvares de Azevedo, 76 - Icaraí-RJ e a totalidade do imóvel localizado na Praia de Icaraí, 515, apartamento 1101."Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Igor Queiroz Albuquerque, Rodolpho César Maia de Moraes, Vívian Santos Witt

**Embargos de Terceiro**

127 - 0193177-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193177-5

Autor: Carlos Marcone de Moraes

Réu: Espólio de Ary Pio Amaral Coelho

Despacho:"Defiro o pedido de fls. 45/46. Desentranhem-se os documentos de fls. 12 a 30 destes autos, mantendo cópia dos autos. Após, permaneçam os documentos à contracapa dos autos, à disposição do requerente.Por fim, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo."Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Helder Gonçalves de Almeida

**Impug. Valor da Causa**

128 - 0014994-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014994-2

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca da certidão de fl. 36. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

**Inventário**

129 - 0000430-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000430-6

Autor: Odete Terezinha Hirt e outros.

Despacho:"Considerando o que dos autos consta, em especial os documentos de fls. 523/524, 531/533, 538, 550/553, expeça-se o formal de partilha, nos termos da sentença de fls. 422/423 e decisão de fls. 486/487, após o recolhimento das custas finais do processo.Nada mais havendo, arquivem-se estes autos, com as baixas de estilo."Boa Vista-

RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Luiz Fernando Menegais, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

130 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Despacho: "Cumpra-se o despacho de fl. 428, quanto à expedição de mandado de avaliação." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

131 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Réu: Espólio de Carlos Nogueira Prado

Despacho: "Intime-se o inventariante para que apresente certidão negativa de débitos federais e municipais em nome do falecido, ou ao menos certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o parcelamento firmado com a União. Deverá, também, juntar aos autos a guia de cotação do imposto recolhido às fls. 359/362 e indicar por quanto foi vendido o automóvel objeto do alvará de fl. 84. Prazo: 20 dias." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

132 - 0083899-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

Despacho: "Muito embora já tenha manifestação ministerial anterior ( fls. 518). Tendo em vista a documentação posterior e petição juntados, nova vista ao MP." Boa Vista, 23 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

133 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Despacho: "Reitere-se a intimação, objeto do despacho de fls. 1.069 anverso." Boa Vista, 23 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

134 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva

Réu: de Cujus Charles Regez

Despacho: "Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim." Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

135 - 0177430-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177430-0

Autor: Maria Rosa Roberto

Réu: Espólio De: Cícero João de Oliveira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, intimo o inventariante para receber Alvará Judicial. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

136 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7.<sup>a</sup> Vara Cível). Autos encontram-se com vista à parte requerente. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

137 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, intimo a parte para que tome ciência acerca das fl. 130/131. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

138 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Eduardo Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Despacho: "Intime-se a inventariante para que se manifeste, no derradeiro prazo de 10 dias, sobre a execução da sentença que fixou a meação da falecida." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

139 - 0003587-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003587-9

Terceiro: Elizabeth Aparecida Muniz e outros.

Réu: Espólio de Orete Oliveira Rodrigues

Despacho: "Intime-se o inventariante, pessoalmente, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 112." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elielson Santos de Souza, Jackeline de F. cassemiro de Lima

140 - 0005915-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005915-0

Autor: Lindinalva de Souza Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Ribeiro

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

141 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Despacho: "Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos." Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

142 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Despacho: "Intime-se o inventariante pessoalmente para fins do despacho de fl. 88." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

143 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

Despacho: "Reitere-se a publicação retro." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

144 - 0013863-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013863-0

Autor: Roberval Gomes de Oliveira

Réu: Espólio de Vicente Camelo de Oliveira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

**Procedimento Ordinário**

145 - 0154223-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154223-6

Autor: M.L.S.

Réu: R.R.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, autos encontram-se com vista às partes. Boa Vista - RR, 27 de novembro de

2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial  
Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

146 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Despacho: "Manifeste-se a parte autora." Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

### Separação Consensual

147 - 0018001-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018001-2

Autor: A.R.L. e outros.

Despacho: "Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, apresentando a procuração outorgada à advogada Ângela Di Manso, subscritora da petição de fl. 25. Havendo a regularização, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada havendo, retornem os autos ao arquivo. Antes, porém, regularize-se o andamento da sentença de fl. 12, vez que o feito aparece no relatório da Meta 2 CNJ de 2009." Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Litigiosa

148 - 0008985-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008985-1

Autor: T.M.G.P.S.

Réu: A.I.P.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerido. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geraldo João da Silva, Yanne Fonseca Rocha

## 8ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

149 - 0169126-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169126-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Despacho: I- A Escrivania para abrir o segundo volume dos autos; II- Defiro o pedido de fl.241; III- Proceda-se com a transferência; IV- Após, informe o exequente se houve o adimplemento da dívida; V- Int. Boa Vista-RR, 31/10/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

150 - 0128146-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128146-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ralison Parente Hardi

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0129037-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129037-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wanderlei Feliciano de Araújo

Defiro o pedido conforme o requerido. Oficie-se o Banco do Brasil. Boa

Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

152 - 0009816-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009816-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Free Shopping Ltda e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Proceda-se com o desbloqueio do valor indicado à fl. 210. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

153 - 0100510-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100510-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano Soares Pereira

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0101216-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101216-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ydarlene Fernandes Gonçalves

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições contidas às fls. 35, 65 e 73. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0101635-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101635-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Fe Neves Correa

Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0106918-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106918-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lessandra Francioli Grontowski

157 - 0130296-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130296-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cândido Pinto de Araújo Filho

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vía Bezerra e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. Cesar Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

159 - 0144166-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144166-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

160 - 0152828-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152828-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilmar Gonçalves de Souza

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

161 - 0158073-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158073-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cv Materias de Construção Ltda e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições contidas às fls. 75,76,81,95 e 96. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2012. Air Marín Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0161254-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161254-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. Paula de Oliveira - Me

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Procedimento Ordinário

163 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Defiro, diligencie o Sr. Oficial. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

164 - 0161142-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161142-9

Autor: Francisca Gomes Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0163944-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163944-6

Autor: Raimundo Marinho dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se certidão de crédito. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

166 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003697-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003697-6

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

Intimação dos Advogados constituídos para fins do art. 422, CPP.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Denyse de Assis

Tajujá, Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

169 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/01/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal - Ordinário

170 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para DECLARAR extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos delitos tipificados nos arts. 319 e 324 do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV c/c art. 125, inciso VI, do CPM, e CONDENAR o acusado KLINGER PENA DA SILVA, nas penas do art. 323 e 233, c/c art. 79, todos do CPM, e o acusado JANILSON SANTIAGO SOUZA, nas penas do art. 232 do Código Penal Militar. (...)Boa Vista, 26/11/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 22/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal - Ordinário**

171 - 0011902-21.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011902-0  
 Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 23/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Inquérito Policial**

172 - 0001058-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.001058-1  
 Réu: José Nilson Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

173 - 0012004-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012004-4  
 Réu: Tatiane Valadares de Souza e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal - Ordinário**

174 - 0065343-92.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.065343-9  
 Réu: Robson Gomes Belo e outros.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0092084-38.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092084-4  
 Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.  
 Diante do teor das certidões de fls. 512v, dê-se vistas as partes para requererem o que for de seu interesse, prazo de 10(dez) dias.  
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

176 - 0159401-48.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159401-3  
 Réu: Edimilson Carneiro da Silva  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0185351-25.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.185351-6  
 Réu: Wenceslau Pereira da Silva  
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0219495-88.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219495-9  
 Réu: Magdiel da Silva e outros.  
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

179 - 0009586-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009586-5  
 Réu: Cleber Ferreira da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

180 - 0013765-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013765-7  
 Indiciado: A.

(...)Dispositivo:Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova para se bem apontar a existência de fato criminoso. Destarte, não há como continuar o feito por falta de condições de procedibilidade.Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015253-65.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015253-2  
 Indiciado: M.P.S.S.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

182 - 0014056-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014056-0  
 Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior  
 Decisão: Liberdade provisória concedida.  
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

**Med. Protetiva-est.idoso**

183 - 0120827-24.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120827-9  
 Indiciado: S.A.S.

(...) DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, bem como materialidade. Assim, não há como continuar no feito por falta de condições de procedibilidade. Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público.Arquive-se com as baixas necessárias.P.R.C.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

184 - 0018000-85.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.018000-4

Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes  
 (...)Dispositivo:Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público. DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração das drogas apreendidas, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2o do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado, a este Juízo  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

185 - 0009865-21.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009865-3  
 Réu: Marcelo Sousa Evangelista  
 Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012495-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012495-2  
 Réu: Amarilda Matos de Sousa e outros.  
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JUGLAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 10:00.  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Petição**

187 - 0016720-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016720-9

Réu: Julio César de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 27/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Liberdade Provisória**

188 - 0016516-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016516-1

Réu: Jeová Soares da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal - Ordinário**

189 - 0071562-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071562-6

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

Despacho: intime-se os advogados dos acusados, para apresentar alegações finais. Boa Vista/RR, 27.11.2012, Juíza Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

190 - 0092096-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092096-8

Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha

Despacho: Intime-se a defesa, via DJE para que informe o endereço atualizado do réu. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

191 - 0138138-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138138-9

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do acusado, para se manifestar em relação às suas testemunhas. Boa Vista/RR, 27.11.2012, Juíza Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

192 - 0138816-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138816-0

Réu: Edson Ribeiro da Silva e outros.

Finalidade: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 175, Boa

Vista/RR, 27.11.2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0147381-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147381-4

Réu: Idelfonso Santana de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

194 - 0156762-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156762-1

Réu: Michele da Silva

Final da Sentença: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar a acusada MICHELE DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 133, caput, c.c §3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias; Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0194963-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194963-7

Réu: Edirlei de Sousa Portela

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 207.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

196 - 0205088-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205088-8

Réu: Ronne Charles Luz de Souza

Final da Sentença: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado CHARLES LUZ DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c e §3º, do CPB.(...) Após o trânsito em julgado para o MP, antes da confecção dos demais expedientes, vista à DPE, e retornem os autos conclusos para análise da prescrição pela pena in concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações; Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

197 - 0015368-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015368-8

Réu: Havay Portela de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogados: Deusdith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Silas Cabral de Araújo Franco

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal - Ordinário**

198 - 0111114-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111114-3

Réu: Rosy Paula Messias Cordeiro e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006267-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006267-7

Réu: W.L.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015239-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015239-3

Réu: E.G.O.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Réu: José Aurélio dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012874-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012874-8

Réu: Lucas Galvao de Andrade Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014054-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014054-5

Réu: Leda da Conceição Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

204 - 0018180-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018180-4

Réu: Terezinha Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

205 - 0015606-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015606-3

Réu: Francisco Costa dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

206 - 0222381-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222381-6

Réu: Sebastiao Pedro dos Santos Filho

Decisão: Suspensão condicional do processo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Carta Precatória

207 - 0015016-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015016-3

Réu: Clezio Santana do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogados: Marcos Barros Espínola, Vilma Hipólito de Freitas

### Relaxamento de Prisão

208 - 0018138-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018138-2

Réu: Antonio Holanda da Silva

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, ao flagranteado ANTÔNIO HOLANDA DA SILVA, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Boa Vista, 26/11/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Auxiliar da 2ª Vara Militar

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

### Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Med. Prot. Criança Adoles

209 - 0016068-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016068-3

Criança/adolescente: M.H.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

210 - 0015765-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015765-5

Infrator: H.J.S.P.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/01/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

211 - 0198229-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198229-9

Executado: L.S.O.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

212 - 0011303-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011303-3

Executado: A.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013725-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013725-5

Executado: A.S.V.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001478-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001478-3

Executado: J.K.N.G.

Sentença: Extingção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001977-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001977-4

Executado: A.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001979-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001979-0

Executado: A.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001987-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001987-3

Executado: A.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001995-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001995-6

Executado: A.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001364-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001364-3

Executado: A.G.A.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001376-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001376-7

Executado: D.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001505-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001505-1

Executado: J.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001567-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001567-1

Executado: L.B.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

223 - 0001569-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001569-7

Executado: A.C.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001581-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001581-2

Executado: K.L.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

225 - 0018672-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018672-2

Criança/adolescente: A.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013415-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013415-9

Criança/adolescente: J.A.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Ordinário

227 - 0002428-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002428-9

Réu: Giovani Calerri da Silva Pena

SENTENÇA-EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO (...).Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILDEMAR TEIXEIRA LARANJEIRA, relativamente ao delito imputado na presente ação penal, com fulcro no artigo 107,

inciso IV, do Código Penal.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 26 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

228 - 0213950-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213950-9

Réu: Videlmar Teixeira Laranjeira

SENTENÇA-EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO (...).Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILDEMAR TEIXEIRA LARANJEIRA, relativamente ao delito imputado na presente ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 26 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Sandra Marisa Coelho

### Auto Prisão em Flagrante

229 - 0019861-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019861-8

Indiciado: I.C.T.C.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0010060-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010060-6

Réu: F.R.M.

DESPACHO-Conquanto a petição de fls. 55/56 tenha sido juntada tardiamente pelo cartório, o presente procedimento já se encontra encerrado por sentença (fls. 52/53), e pela qual decisão restou esclarecido que por a decisão liminar não ficou o ofensor proibido de visitar seu filho, mas apenas proibido de aproximar-se da ofendida e de familiares dela, cabendo-lhe ingressar em juízo comum apropriado buscando a regulamentação judicial ao seu direito de visitação ao filho menor.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52/53.Boa Vista, 27/11/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz deAlreito - JVDFCM

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

231 - 0010144-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010144-8

Réu: Rudnei dos Santos Peixoto

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014280-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014280-6

Réu: J.A.S.

SENTENÇA (...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista ,27 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015639-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015639-2

Réu: Jaci Aparecido da Rocha

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016993-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016993-2

Réu: I.I.S.

SENTENÇA (...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017029-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017029-4

Réu: J.R.S.G.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor. pessoalmente, e por seu patrono constituído, para, querendo, oferecer

contestação às medidas protetivas concedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Cumpra-se, imediatamente (autos inclusos na Meta 1-CNJ).Publique-se.27/11/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

236 - 0017740-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017740-6

Réu: J.G.S.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0019853-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019853-5

Réu: Francisco Paulo da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0019854-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019854-3

Réu: Darci Romero Faria

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0019855-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019855-0

Réu: Jacir Aparecido da Rocha

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019858-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019858-4

Réu: Josemiro Rodrigues de Lima

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019860-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019860-0

Réu: Ivan Lima Costa

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

242 - 0000668-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000668-8

Autor: Sky Brasil Serviços Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Decisão:A Turma, por unanimidade, ACOLHENDO INTEGRALMENTE o PARECER do MINISTÉRIO PÚBLICO DENEGOU a SEGURANÇA, abordando os fundamentos ali expostos como razão de decidir. Sem custas e honorários.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2012. (a)Turma Recursal.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 001

000536-RR-N: 001

000581-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Michele Moreira Garcia**

### Petição

001 - 0014209-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014209-0

Autor: Rarison Pereira Costa

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Despacho:(...)Fixo multa de 10% (trinta por cento) sobre o valor do débito, nos termos do ar. 475-J, do Código de Processo Civil. Atualize-se o valor.Determino a constrição judicial nas contas do executado. Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos. CCI (RR) 30 de outubro de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Raíssa Frago de Andrade

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000342-RR-A: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Carta Precatória

001 - 0000840-84.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000840-1

Réu: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins de Azevedo**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000839-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000839-3

Indiciado: J.P.A.

"Ante o exposto, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos de EVERLENY DO NASCIMENTO ALMEIDA". Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal - Ordinário

003 - 0008651-71.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008651-4

Réu: Antonio Maciel Pereira e outros.

Final da Decisão: Ante o exposto, revogo, de ofício, a prisão de ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA e MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, já qualificados, expedindo-se os competentes Alvarás de Soltura, salvo se por outro motivo estejam presos. Mucajaí, 23 de novembro de 2012. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

004 - 0000683-82.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000683-9

Réu: Clésio de Souza Teixeira

"Considerando que o acusado tem-se furtado a responder a ação penal, afastando-se do distrito da culpa, sendo, pois, necessárias a instrução processual e a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de CST". Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

005 - 0012581-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012581-3

Réu: Orcival Silveira

"Por isso, extingo a punibilidade, para que produza os devidos efeitos jurídicos". Mucajaí, 23 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000176-RR-B: 002, 004, 005

000262-RR-N: 003

000317-RR-B: 001

000330-RR-B: 002

000371-RR-N: 002

000686-RR-N: 007

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Arresto

001 - 0001107-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001107-8

Autor: Antônio Domingos de Sousa e outros.

Réu: J. L. Danielli - Me

Despacho: "Comprove o autor a propositura da ação principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Rlis, 19 de outubro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito Substituto."  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Out. Proced. Juris Volun

002 - 0001393-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001393-8

Autor: João Pereira de Lacerda

Réu: Leomar Reginatto

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/12/2012 às 16:00 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

### Procedimento Ordinário

003 - 0000722-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000722-5

Autor: J.b. de Melo Sobrinho - Epp

Réu: Vanda da Silva e outros.

Despacho... Manifeste-se o requerente acerca do Laudo de Reintegração de Posse de fls. 169/170, bem como cerca da última parte da certidão de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 22.10.2012.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## Vara Criminal

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

### Ação Penal - Ordinário

005 - 0007239-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007239-3

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

006 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001181-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001181-5

Réu: Valdiney de Alencar Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

**Auto Prisão em Flagrante**

008 - 0001466-52.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001466-8

Réu: Anderson Pereira da Costa

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se comunicado de prisão contra Anderson Pereira da Costa. Considerando que o feto já atingiu sua utilidade, extingo o processo. Comunique-se o juízo que expediu o mandado de prisão.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000029-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000029-7

Indiciado: L.F.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

031114-PR-N: 006

000157-RR-B: 001

000173-RR-A: 002

000284-RR-N: 003

000360-RR-A: 004

000379-RR-N: 001, 002

000508-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

**Petição**

001 - 0017047-49.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017047-8

Autor: Edson Pereira Leite

Réu: Estado de Roraima

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

002 - 0017093-38.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017093-2

Autor: Maria Ozana Silva Lima

Réu: Estado de Roraima

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000413-65.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000413-8

Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Camila Arza Garcia, Liliana Regina Alves

004 - 0000012-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000012-6

Autor: Maria Auzenir Alves dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

AUTOS REMETIDOS AO TRF 1ª. REGIÃO/DF

Advogado(a): Anderson Manfrenato

005 - 0000691-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000691-5

Autor: Severino de Araujo Torres

Réu: Município de Sao Joao de Baliza

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

**Procedimento Jesp Cível**

006 - 0000266-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000266-6

Autor: Edvanio Ribeiro Cavalcante

Réu: Pciashop.com.br

Final da Sentença: "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte requerida a pagar ao autor: a) a t-título de danos materiais, a quantia de R\$ 123.99(cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da data do desembolso, dia 19/10/2011; b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente a contar da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 219/CPC e Súmula 163 do STF)...."

Advogado(a): Arlindo Vieira dos Santos

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000210-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Procedimento Ordinário**

001 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

PUBLICAÇÃO: intimação do réu para vista dos autos.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Comarca de Pacaraima**

## Índice por Advogado

004876-AM-N: 034  
 012320-CE-N: 045, 050  
 000165-DF-A: 026, 027, 028  
 004300-DF-N: 052  
 010990-ES-N: 033  
 014725-PR-N: 039  
 014731-PR-N: 039  
 028384-PR-N: 039  
 000066-RR-A: 024  
 000114-RR-B: 048  
 000153-RR-N: 051  
 000162-RR-A: 024  
 000171-RR-B: 022, 024  
 000178-RR-N: 051  
 000184-RR-A: 020, 021  
 000185-RR-N: 047  
 000190-RR-N: 023, 045, 048  
 000262-RR-N: 052  
 000287-RR-B: 050  
 000293-RR-B: 020, 021, 022  
 000300-RR-N: 035, 037, 038, 043  
 000315-RR-N: 046  
 000351-RR-A: 043  
 000362-RR-A: 042  
 000369-RR-A: 041  
 000426-RR-N: 032  
 000463-RR-N: 043  
 000507-RR-N: 046  
 000557-RR-N: 008, 049  
 000564-RR-N: 048  
 000566-RR-N: 033  
 000570-RR-N: 047  
 000585-RR-N: 005  
 000624-RR-N: 048  
 000639-RR-N: 025, 040  
 000728-RR-N: 023  
 000739-RR-N: 044  
 061011-RS-N: 025

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Carta Precatória

001 - 0001299-41.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001299-7  
 Autor: Tarcio da Silva Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 002 - 0001301-11.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001301-1  
 Autor: Pedro dos Reis da Conceição  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

003 - 0001285-57.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001285-6  
 Autor: Ana Paula Pereira Cirilo  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001302-93.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001302-9  
 Autor: João Cardoso de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Procedimento Ordinário

005 - 0000427-26.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000427-5  
 Autor: Antonio Alves Moraes  
 Réu: Ilauro de Tal e outros.  
 Transferência Realizada em: 26/11/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 12.400,00.  
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Carta Precatória

006 - 0001286-42.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001286-4  
 Réu: Jose Soares Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001290-79.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001290-6  
 Réu: Ariomildo Ferreira Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Exceção Incompeten. Juízo

008 - 0001288-12.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001288-0  
 Autor: Nilson Ricardo Freitas de Vasconcelos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

#### Inquérito Policial

009 - 0001273-43.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001273-2  
 Réu: João Bezerra de Araujo  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

010 - 0001287-27.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001287-2  
 Indiciado: J.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

011 - 0001289-94.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001289-8  
 Réu: Edivan Carlos Alves de Abreu  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001291-64.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001291-4  
 Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001292-49.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001292-2  
 Réu: Abel Barbosa e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

014 - 0001294-19.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001294-8  
 Réu: Rodrigo Couri de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

015 - 0000760-75.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000760-9  
 Indiciado: J.A.S. e outros.  
 Transferência Realizada em: 22/11/2012. AUDIÊNCIA PRELIMINAR:  
 DIA 04/12/2012, ÀS 14:15 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

016 - 0001293-34.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001293-0  
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

017 - 0001304-63.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001304-5  
 Réu: Junior Vieira de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001311-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001311-0  
 Réu: Leandro Castro da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

019 - 0001312-40.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001312-8  
 Réu: Romildo Serafim Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 20/11/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

**Ação Civil Improb. Admin.**

020 - 0000023-72.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000023-2  
 Autor: Município de Pacaraima  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.  
 Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de titularidade de Francisco Roberto do Nascimento, Francisco dos Santos Chaves, Hilton Brandão Araújo e R3 Construção Terraplanagem e Comércio Ltda. Oficie-se aos órgãos de controle de registro dos bens para opor o gravame de impedimento de transferência de titularidade dos bens até decisão judicial em contrário (Cartório de Registro de Imóveis do Estado e DETRAN/RR). P. R. I. Após, ao autor para manifestação. Pacaraima, 20 de novembro de 2012.

(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Saile Carvalho da Silva

**Vara Cível****Expediente de 21/11/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

**Ação Civil Improb. Admin.**

021 - 0000023-72.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000023-2  
 Autor: Município de Pacaraima  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.  
 Aguarda resposta de ofício.  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Saile Carvalho da Silva

**Vara Cível****Expediente de 23/11/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

**Ação Civil Pública**

022 - 0001568-56.2007.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.07.001568-5  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento  
 Despacho: Recebo o recurso no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Saile Carvalho da Silva

**Alimentos - Lei 5478/68**

023 - 0000150-10.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000150-3  
 Autor: A.C.S.  
 Réu: T.B.S. e outros.  
 Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

**Cumprimento de Sentença**

024 - 0000087-92.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000087-9  
 Exequente: Margarida Souza da Costa  
 Executado: Município de Pacaraima  
 Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Maryvaldo Bassal de Freire

**Procedimento Ordinário**

025 - 0002558-13.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002558-3  
 Autor: José Leda dos Santos  
 Réu: Sabemi Seguro e Previdência  
 Despacho: Nomeio a Dra. Carla Helena Wickert para realizar o necessário exame. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

026 - 0000135-75.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000135-6  
 Autor: Francismara Magalhaes Filgueiras Galvao  
 Réu: Prefeitura Municipal de Amajari  
 Despacho: Defiro (fl.43). Diligências necessárias. Pacaraima, 13 de

novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

027 - 0000136-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000136-4

Autor: Edilson Galvao de Matos

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Defiro (fl.48). Diligências necessárias. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

028 - 0000138-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000138-0

Autor: Valdenilson Magalhaes Viana

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Defiro (fl.45). Diligências necessárias. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

## Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Ação Civil Pública

029 - 0001235-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001235-1

Réu: Benildo Pereira da Silva Filho

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a medida liminar postulada para determinar a indisponibilidade dos bens de titularidade de Benildo da Silva Filho no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Oficie-se aos órgãos de controle de registro dos bens para opor o gravame de impedimento de transferência de titularidade dos bens até decisão judicial em contrário (Cartório de Registro de Imóveis do Estado e DETRAN/RR). Proceda-se ao bloqueio, igualmente, por meio do Bacenjud e Renajud. P. R. I. Após, cite-se o réu e intime-se a Fazenda Pública municipal. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001236-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001236-9

Autor: Ministerio Publico

Réu: Benildo Pereira da Silva Filho

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a medida liminar postulada para determinar a indisponibilidade dos bens de titularidade de Benildo da Silva Filho no valor de R\$26.756,00 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais). Oficie-se aos órgãos de controle de registro dos bens para opor o gravame de impedimento de transferência de titularidade dos bens até decisão judicial em contrário (Cartório de Registro de Imóveis do Estado e DETRAN/RR). Proceda-se ao bloqueio, igualmente, por meio do Bacenjud e Renajud. P. R. I. Após, cite-se o réu e intime-se a Fazenda Pública municipal. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001237-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001237-7

Autor: Ministerio Publico

Réu: Benildo da Silva Filho

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a medida liminar postulada para determinar a indisponibilidade dos bens de titularidade de Benildo da Silva Filho no valor de R\$24.462,77 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). Oficie-se aos órgãos de controle de registro dos bens para opor o gravame de impedimento de transferência de titularidade dos bens até decisão judicial em contrário (Cartório de Registro de Imóveis do Estado e DETRAN/RR). Proceda-se ao bloqueio, igualmente, por meio do Bacenjud e Renajud. P. R. I. Após, cite-se o réu e intime-se a Fazenda Pública municipal. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0000014-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000014-1

Autor: A.P.C.F.

Réu: L.D.M.P. e outros.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

### Busca Apreens. Alien. Fid

033 - 0000751-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000751-2

Autor: Bv Financeira S a Cfi

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo, conseqüentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com a baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 21 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

034 - 0000554-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000554-6

Autor: Banco Safra

Réu: Moises da Silva

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

### Embargos À Execução

035 - 0000568-45.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000568-6

Autor: Municipio de Pacaraima

Réu: Uniao

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Execução Fiscal

036 - 0000012-77.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000012-7

Exequente: Uniao

Executado: Carmemdes Costa de Souza Me

Despacho: Recebo o apelo. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

037 - 0000754-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000754-2

Autor: A.P.R. e outros.

Réu: E.O.S.

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Inventário

038 - 0000650-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000650-2

Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Monitoria

039 - 0000762-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000762-7

Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/a

Réu: Municipio de Pacaraima

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

040 - 0000269-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000269-1

Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

### Procedimento Ordinário

041 - 0000450-06.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000450-9

Autor: Raimunda Pereira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

042 - 0000475-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000475-4

Autor: José Barbosa Cruz

Réu: Município do Uiramutã

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da precatória. Pacaraima, 13 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 20/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Ação Penal Competên. Júri

043 - 0001384-03.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001384-7

Réu: Edivaldo Oliveira de Almeida

Despacho: Ao MP. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

### Ação Penal - Ordinário

044 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

Final da Decisão: "...Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Osmar Galvão Mendes a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado inciso III, do artigo 310, do Código de Processo Penal, aplicando as demais medidas cautelares sugeridas pelo Parquet Estadual, nos termos do artigo 319 do mencionado dispositivo. (...) Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito"

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Vara Criminal

Expediente de 21/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Inquérito Policial

045 - 0003575-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003575-4

Indiciado: A.P.S. e outros.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelos aspectos fáticos e

fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pedido de restituição de bem apreendido. P. R. I. Ao Ministério Público Estadual para tramitação direta. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

### Petição

046 - 0002875-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002875-9

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Despacho: Expeça-se Cartas Precatórias para realização de audiência para oitiva das testemunhas Carlos da Silva Moura Matos, Lucia Souza Ribeiro e Eliane de Souza Ribeiro na Comarca de Mucajaí e da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Dias na Comarca de Boa Vista. Solicite-se a devolução do mandado (fls.384/385), atendendo ao contido no parágrafo 1º do artigo 107 do Provimento n. 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR. Após, à defesa para manifestação acerca da localização da testemunha Dora Inez Ramos Caffarena. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

### Vara Criminal

Expediente de 22/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Ação Penal - Ordinário

047 - 0002375-42.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002375-2

Réu: Adolpho Brasil Teixeira e outros.

Despacho: Diga o acusado Fábio Luiz Cavalcante Ferreira acerca da manifestação ministerial no tocante à comprovação de eventual cumprimento de transação penal. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alessandra Moreira Souza

### Carta Precatória

048 - 0000216-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000216-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Haja vista a não publicação de intimação dos patronos dos réus, não obstante o envio para publicação (fl.61v), redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09 de janeiro de 2013, às 14h30. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. Demais intimações e diligências necessárias. Informe-se ao juízo deprecante. Pacaraima, 20 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Kleber Paulino de Souza, Moacir José Bezerra Mota

### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Exceção Incompeten. Juízo

049 - 0001288-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001288-0

Autor: Nilson Ricardo Freitas de Vasconcelos e outros.

Despacho: Apense-se aos autos principais. Pacaraima, 21 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

**Juizado Cível**

Expediente de 22/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

**Procedimento Jesp Cível**

050 - 0003188-35.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003188-6

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Coema

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as baixas necessárias. Pacaraima, 7 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

051 - 0000849-35.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000849-2

Autor: Josyellen de Souza e Silva

Réu: Ilany Tavares dos Reis

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Pacaraima, 31 de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Nilter da Silva Pinho

052 - 0000528-63.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000528-0

Autor: Marco Nogueira Ferreira

Réu: Vivo S/a

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$88,37 (oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) pelos danos materiais causados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação, bem como ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) pela reparação pelos danos morais suportados pelo autor. Declaro, ainda, a inexistência do débito de R\$421,29 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) advinda do contrato, bem como a alteração do plano para controle nos moldes descritos na inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, aguarde-se 15 (quinze) dias pelo cumprimento voluntário da sentença. Transcorrido o prazo mencionado, ao autor para manifestação, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Pacaraima, 26 de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

**Comarca de Bonfim**

Não houve publicação para esta data

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/11/2012

**PROCESSO Nº 010.03.072337-2****RÉUS: ADRIANO WELLITON SIQUEIRA MAIA e Outro****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ADRIANO WELLITON SIQUEIRA MAIA**, brasileiro, convivente, digitador, nascido em 11/06/1984, natural de Manaus/AM, filho de Francisco de Assis Maia e de Maria Francisca Siqueira Vicente, portador do RG nº 251.966 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia, para, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal, **CONDENAR** os acusados **ADRIANO WELLITON SIQUEIRA MAIA** e **EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO** como incurso nas sanções previstas no art. 180, *caput*, do Código Penal. (...) torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. (...) regime semiaberto (...) Publique-se, em resumo e no DJe (CPP, 387, VI). (...) Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial**PROCESSO Nº 010.02.023300-2****RÉUS: ADRIANO FARIAS e Outro****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ADRIANO FARIAS**, brasileiro, amasiado, açougueiro, nascido em 02/04/1978, natural de Bayuex/PB, filho de Maria do Carmo Farias Barbosa, portador do RG nº 2255787 SSP/PB, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, **PARA CONDENAR** o acusado **ADRIANO FARIAS**, nas penas do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (...) imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (...) regime semiaberto (...) Publique-se. Registre-se (...) Boa Vista, 18 de junho de 2012. Juiz Renato Albuquerque."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.09.219856-2**  
**RÉU: HEROS CARNEIRO VERDOLIM**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **HEROS CARNEIRO VERDOLIM**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1978, RG nº 140964 SSP/RR e CPF nº 510.547.442-20, filho de Cassio Verdolin e de Alaci Carneiro Verdolim, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva na denúncia para: (...) 2. Condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a Vítima EVALDO TRINDADE DA COSTA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu HEROS CARNEIRO VERDOLIM em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.01.014779-0**  
**RÉ: LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO**, brasileira, amasiada, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/09/1979, filha de Francisco Félix Colares e Araújo e de Lacir de Matos, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) julgo parcialmente procedente o pedido contido nas alegações finais orais, para o fim de condenar a acusada LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, no art. 129, caput, c/c art 61, II, alíneas "e", "f", "h", do Código Penal, a uma pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, ex vi do disposto no art. 149 da Lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, §3º, do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto Designado para o Mutirão Criminal."

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.11.013681-8**  
**RÉU: ANDRÉ GOMES DA SILVA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANDRÉ GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Careiro/AM, nascido em 03.03.1979, filho de Walmir Gomes da Silva e de Raimunda Margarida da Silva, como incurso(a) nas penas do art. 331, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.11.009862-0**  
**RÉU: RAFAEL PAULINO PINTO NETO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL PAULINO PINTO NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Curralinho/PA, nascido em 14/05/1987, filho de Deuvany Ferreira Pinto, RG nº 2436171-2 e CPF nº 827.615.402-63, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao

mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.11.009216-9**  
**RÉU: AILTON PEREIRA DE MATOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AILTON PEREIRA DE MATOS**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05.11.1972, filho de Vanilda Pereira de Matos, RG nº 101.716 SSP/RR e CPF nº 382.126.092-00, como incurso(a) nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.11.007776-4**  
**RÉU: CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLOVIS DUARTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, caseiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/11/1947, filho de Dalci Filismina de Oliveira, RG nº 10280 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.11.014013-3**  
**RÉUS: CARLOS ANTONIO DA SILVA e Outro**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, caseiro, natural de Cantá/RR, nascido em 15/01/1988, filho de Marlene Antônio da Silva, RG nº 303482-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.07.174275-2****RÉUS: OLINERI SALUSTIANO BARROS e Outro****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **OLINERI SALUSTIANO BARROS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02.02.1973, filho de Oliveras Barros e de Minerva Salustiano Barros, CNH nº 00928577935 e CPF nº 322.865.032-49, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.05.101544-3****RÉUS: DILTON ROSAS DA SILVA e Outros****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DILTON ROSAS DA SILVA**, brasileiro, servidor do DETRAN na função de examinador, nascido em 23/01/1961, filho de Maria do Carmo Rosas da Silva, Título de Eleitor nº 1718672631 e CPF nº 144.626.212-04, como incurso(a) nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 71, do CPB e art. 288, CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de

que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.07.174411-3**  
**RÉUS: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA e Outros**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO SAMPAIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.06.1970, filho de Manoel Pereira da Silva e de Maria Olendina Sampaio, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, I e IV do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 72 (setenta e dois) dias-multa no valor de R\$ 1.094,69 (um mil e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br), devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**PROCESSO Nº 010.10.009015-7**  
**RÉU: ALDECI APOLINÁRIO**

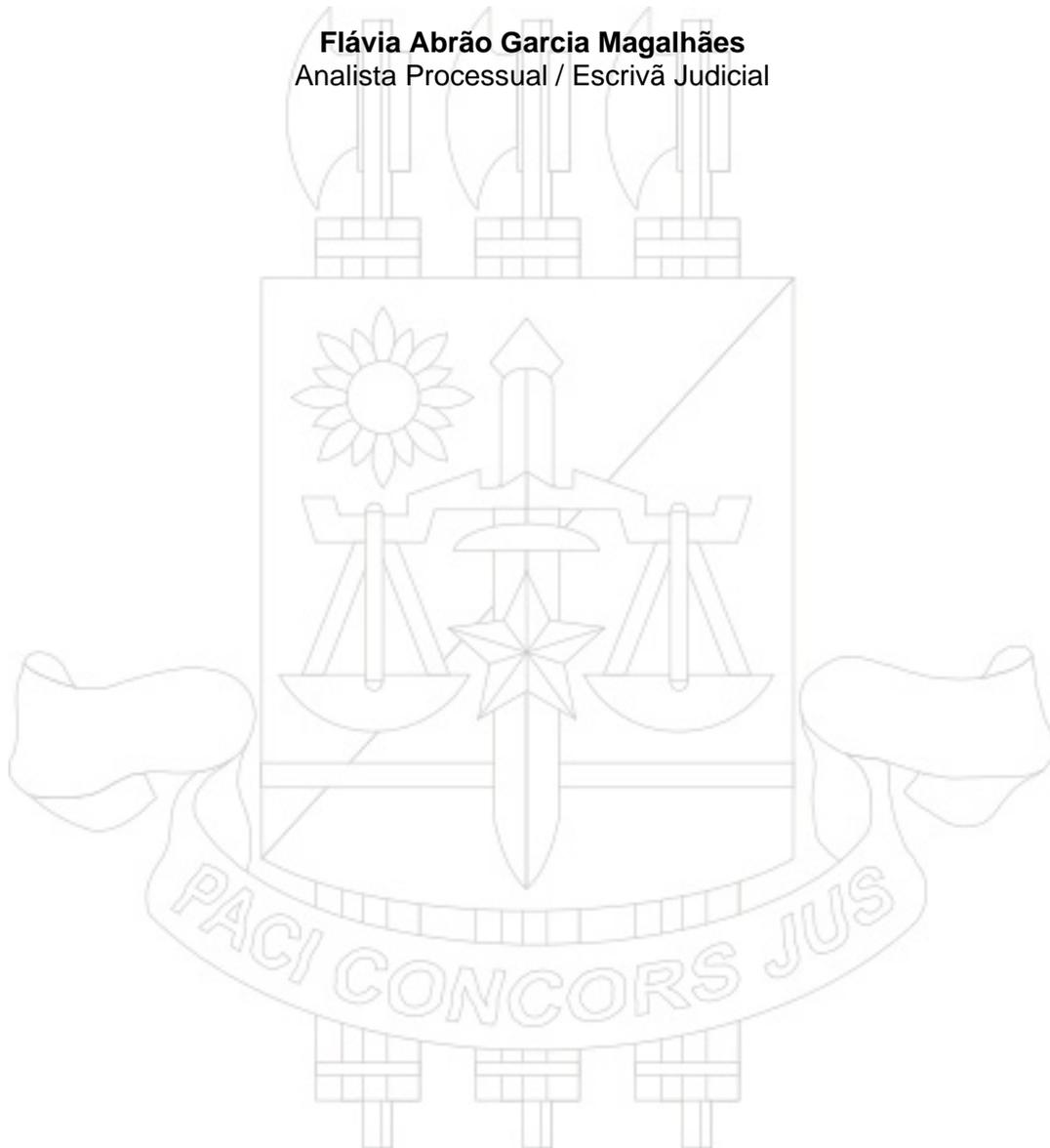
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALDECI APOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Nova Aurora/PR, nascido em 30/07/1971, filho de José Apolinário Penas e de Marina Borges Penas, como incurso(a) nas penas do art. 12 da Lei nº 10826/03, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 80 (oitenta) dias-multa no valor de R\$ 1.423,76 (um mil

quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br), e recolher as custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) ao Fundejurr, cuja GRU deverá ser impressa na Contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, térreo, localizado na Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, ambos os valores são referentes à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**COMARCA DE MUCAJÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação penal nº 0030.10.000994-0, no qual figura como réu **CLEALBERTH DUTRA GUIMARÃES** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, ficando pelo presente, intimado o réu a comparecer na Sessão de Júri Popular, designada para o dia 12 de dezembro, às 08 horas, na sala de audiências da Comarca de Mucajaí/RR, situada à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 28/11/2012

**PROCURADORIA-GERAL****ERRATA:**

- Na Portaria nº 741/12, publicada no DJE nº 4921, de 28NOV12;

Onde se lê: ..."Cessar os efeitos da Portaria nº 012/12 ..."

Leia-se: ..."Cessar os efeitos da Portaria nº 012/09..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 886 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 29NOV12, com pernoite e para o município de Boa Vista-RR, no dia 30NOV12, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, entrega de processos e serviços de manutenção no veículo oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na ERRATA, publicada no DJE nº 4921, de 28 de novembro de 2012:

Onde se lê:

"Na Portaria nº 873-DG, publicada no DOE nº 4920, de 27 de novembro de 2012"

Leia-se:

"Na Portaria nº 873-DG, publicada no DJE nº 4920, de 27 de novembro de 2012"

**ERRATAS:**

- Na Portaria nº 878-DG, publicada no DJE nº 4921, de 28 de novembro de 2012:

Onde se lê:

"...10 (nove) dias de férias,..."

Leia-se:

"...10 (dez) dias de férias,..."

- Na Portaria nº 882-DG, publicada no DJE nº 4921, de 28 de novembro de 2012:

Onde se lê:

"...a serem usufruídas a partir de 08JAN13."

Leia-se:

"...a serem usufruídas a partir de 08NOV12."

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 302-DRH, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei

Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 02 a 04JAN13 e no dia 07JAN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 303-DRH, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARIA CLARA MACHADO GUIMARÃES DANTAS**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 26 a 28DEZ12 e 31DEZ12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, AVALIAÇÃO E BAIXA DE MATERIAL INSERVÍVEL  
EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2012  
PROCESSO Nº 963/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPERR torna público às cooperativas e associações sem fins lucrativos (exceto a ligada a este Ministério Público) que procederá ao desfazimento de bens móveis inservíveis (irrecuperáveis), por doação, em atendimento às determinações contidas no Art.17, Inc. II, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, e por ter sido frustrada e declarada deserta a tentativa de desfazimento para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs conforme Edital de Doação nº 001/2012 publicado em 10 e 11 de outubro do corrente no DOE e DPJ/RR, respectivamente.

**1.DO OBJETO**

1.1 Doação de bens móveis considerados inservíveis (irrecuperáveis) para a Administração.

**2.DO PRAZO**

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local, no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário da Justiça Eletrônico – DJE/RR.

**3. DAS SOLICITAÇÕES**

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, com expressa indicação do(s) material(s) pretendido(s) e serão atendidas pela ordem de registro no protocolo, observando o disposto no item 5.1.

3.2. As solicitações deverão ser protocolizadas no Departamento Administrativo deste Ministério Público situado no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPERR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.3. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como o nome e qualificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.4. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

#### 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

##### 4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade do representante das instituições filantrópicas;

4.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores/representantes, em cartório;

##### 4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

4.1.2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal e Estadual, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

#### 5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens inservíveis ou irrecuperáveis, será efetuada em favor das cooperativas e associações, sem fins lucrativos (exceto a ligada a este Ministério Público).

#### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Os materiais que não puderem ser aproveitados, de alguma forma, ou apresentarem risco ao meio ambiente, serão descartados pelo solicitante com observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

6.3. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados não servíveis ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

6.4. Restando manifestamente frustradas as tentativas de doação dos bens inservíveis, deverá o Setor de Patrimônio e Material proceder ao descarte adequado de cada material, atentando para as regras legais em vigor.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2012.

**Zilmar Magalhães Mota**

Presidente da Comissão de Levantamento – MPE/RR

De acordo:

**Fábio Bastos Stica**

Procurador-Geral de Justiça

#### **ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL**

##### **OBSERVAÇÕES:**

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os materiais selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos materiais solicitados.

III. O (a) Interessado (a) compromete-se a descartar os materiais que não puderem ser aproveitados, de alguma forma, ou apresentarem risco ao meio ambiente, com observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

IV. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

V. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o material doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído/criado.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo  
 Presidente da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.  
 João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais  
 Membro da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.  
 Francisco Xavier Medeiros Gonçalves – Chefe da Seção de Manutenção e Telefonia  
 Membro da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.

## ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, \_\_\_\_\_

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão  
 (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2012.

## ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	MÁQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA MODELO ET 2250, MARCA OLIVETTE	1
02	MÁQUINA CALCULADORA ELETRÔNICA PCI, 110 VOLTS, BRANCA - IBM	1
03	CALCULADORA P/ MESA C/ 12 DÍGITOS ELÉTRICA C/ ESPAÇO P/ BOBINA DE PAPEL. MARCA OLIVETTE SUMA	1
04	MÁQUINA DE CALCULAR COM 12 DÍGITOS, MARCA SHARP.	1
05	CALCULADORA DE MESA YC50178P, MARCA CROWN, 12 DÍGITOS.	1
06	CALCULADORA DE MESA, MOD. MB-7122 COM 12 DÍGITOS, MARCA ELGIN	1
07	CALCULADORA DE MESA, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 110 V, OPERAÇÕES BÁSICAS, MARCA OLIVETTE	1
08	MESA PARA MICROCOMPUTADOR, COM TECLADO SUSPENSO, ESTRUTURA DE AÇO, REVESTIDA NA COR BRANCA, MARCA CRITEX	3
09	FILMADORA PORTÁTIL MARCA PANASONIC	1
10	VÍDEO CASSETE 04 CABEÇAS C/ CONTROLE REM. SANYO	1
11	MICROCOMPUTADOR 486 DX2, 08 MB DE MEMÓRIA RAM, 512 KB DE MEMÓRIA CACHE, 01 DRIVE 51/4 DE VÍDEO SVGA, TECLADO E GABINETE	3
12	POLTRONA GIRATÓRIA, MARCA GIROFLEX MODELO 6344 PF/TW/BX	1
13	APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 15.000 BTU'S - 110 VOLTS, SILENCIOSO - CONSUL	1
14	APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 10.000 BTU'S - 110 VOLTS, SILENCIOSO CONSUL	1
15	MICROCOMPUTADOR, MICROPROCESSADOR INTEL/PENTIUM, MEMÓRIA CACHE SRAM DE 128 KB, NO MÍNIMO FREQ. DE CLOCK DE 100 MHZ PRO	1
16	MESA P/ IMPRESSORA, ESTRUTURA DE AÇO, REVESTIDA EM FÓRMICA BRANCA, MARCA CLITEX	2

17	BEBEDOURO ELÉTRICO, 110 V, CONTENDO 01 GARRAFÃO DE ÁGUA DE 20 LITROS	1
18	BEBEDOURO ELÉTRICO MARCA MASTER, 110 V	1
19	CONDICIONADOR DE AR, 18.000 BTUS, 220 V, MARCA SPRINGER	2
20	IMPRESSORA HP DESKJET 870 CXI, MARCA HEWLET PACKARD	1
21	MÁQUINA FOCOPIADORA MOD. 5416, MARCA XEROX	1
22	NOBREAK ESTABILIZADO, POTÊNCIA 1 KVA, MARCA SMS	8
23	MICROCOMPUTADOR PENTIUM PRO, MARCA CRIATIVA	1
24	MICROCOMPUTADOR PENTIUM MMX 200, MARCA USI	4
25	FAC-SIMILE MARCA F-400 TCE	2
26	CADEIRA TIPO SECRETÁRIA, ACENTO E ENCOSTO EM PALHINHA, PÉS SOBRE RODAS, SEM BRAÇOS, MARCA ERGOFLEX	3
27	FURADEIRA PROFISSIONAL, ELÉTRICA, 110 V, MARCA BLACK DECKER	1
28	CADEIRA RECLINAVEL E GIRATORIA, PES SOBRE RODAS, COR MARROM, MARCA MASCARELO	1
29	CADEIRA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR, MARCA MASCARELO	1
30	CONDICIONADOR DE AR, 18000 BTUS, 220 V, MARCA CONSUL	1
31	BEBEDOURO ELETRICO, 110 V, CONTENDO 01 GARRAFÃO DE 20 LITROS	3
32	CONDICIONADOR DE AR CONSUL 10.000/220 CCF-10A	2
33	NO-BREAK, 120V, BATERIA INTERNA 2 A 4 BATERIAS, TEMPO AUTONOMIA +/- 10MIN	2
34	MICROCOMPUTADOR CPU INTEL PENTIUM II PROCESSOR 400 MHZ	3
35	MÁQUINA FOTOGRÁFICA, 35MM, AUTOMÁTICA, MOTOR DRIVE, ZOOM, FLASH EMBUTIDO.	1
36	IMPRESSORA A JATO DE TINTA HP 895	1
37	NOBREAK, MARCA INSIDE	2
38	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA SIEMENS	1
39	CONDICIONADOR DE AR, 18.000 BTU'S, 220V, MARCA SPRINGER	1
40	CONDICIONADOR DE AR 15.000 BTU'S, 220V, MARCA SPRINGER	1
41	CAFETEIRA ELÉTRICA COM CAPACIDADE 220V, MARCA MARCHESONI 08 LITROS	1
42	MICROCOMPUTADOR, MARCA EAGLE VISION MOD. P II 400 DIAMOND	3
43	APARELHO FAX-SÍMILIS (FAX/TELEFONE) COM TECLAS, CONTENDO 50 MEMÓRIAS, FUNÇÃO COPIADORA, MARCA - OLIVETTI	2
44	MÁQUINA FOTOCOPIADORA, MODELO XC45 SÉRIE E8T912075 - XEROX	1
45	MÁQUINA FOTOCOPIADORA, MODELO 5614, SÉRIE 4KU083195 - XEROX	1
46	IMPRESSORA HP 970C	1
47	IMPRESSORA A JATO DE TINTA HP 840C	11

48	NOBREAK 1KVA - MARCA RAGTECH 10 KVA	2
49	APARELHO DE FAC-SIMILE (FAX-TELEFONE, COM TECLAS, CONTENDO, NO MÍNIMO 50 MEMÓRIAS, AJUSTE AUTOMÁTICO DA VOLT. PANASONIC	1
50	APARELHO DE VÍDEO CASSETE COM 06 CABEÇAS, COM CONTROLE REMOTO, PROGRAMÁVEL, ESTÉREO, MANUAL EM PORTUGUÊS – PANASONIC	1
51	MICROCOMPUTADOR, CPU III 700 MHZ, PLACA MAINBOARD, MEMÓRIA RAM 128 MB, KIT MULTIMÍDIA, PLACA DE REDE, MARCA: CAP P700	3
52	MÁQUINA XEROX - MODELO 5614	2
53	CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO EM PALHINHA, FIXA, SEM BRAÇOS MARCA: ERGOFLEX	1
54	SCANNER CCD P/ CÓDIGO DE BARRAS - MAGIC BARR	3
55	NOBREAK MICROPROCESSADO 1.2 KVA SMS MONO	1
56	APARELHO DE FAX COM MEMÓRIA E REDISCAGEM 110/220 VOLTS COM USO PARA PAPEL A4 - MARCA PANASONIC	1
57	MICROCOMPUTADOR PENTIUM, MEMÓRIA RAM 128MB, VELOCIDADE 52X PLACA VIDEO 8MB, MONITOR 15",TECLADO ERGONOMICO,MOUSE 02 BOT	9
58	MÁQUINA FOTOCOPIADORA - MARCA: SHARP, MODELO: AL-1041, DIGITAL LASER.	1
59	TORRE ESTAIADA, COM PÁRA-RAIO, SUPORTE E LUMINÁRIA P/ TRANSMISSÃO DE DADOS.	1
60	CADEIRA EST. POLTRONA COR MARROM, RECLINÁVEL, COM RODAS. MARCA PROJETO.	1
61	MICROCOMPUTADOR DURON 1.2GHZ, 128MB DE RAM, HD 20GB C/ TECLADO, MOUSE, REDE, MULTIMÍDIA 52X E FAX MODEM 56 Kbps.	1
62	HUB 10/100 MBPS 24 PORTAS RJ45 10/100BASE TX MARCA 3COM MOD. SUPERSTACK II 500.	1
63	FRAGMENTADORA DE PAPEL AS 520C	1
64	CENTRAL TELEFÔNICA DIG.MARCA LEUCOTRON C/ DDR E IDENT. DE CHAMADAS C/ 172 PORTAS,140RAMAIS ANAL.E 32DIG.E 01 MESA OPE.	1
65	LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, CAP. 02 LITROS. MARCA VISA.	3
66	CADEIRA TIPO SUBGERENCIAL GIRATÓRIA,C/ APÓIA BRAÇOS,	2
67	CADEIRA TIPO SUB-GERENCIAL GIRATÓRIA,SEM APÓIA BRAÇOS, C/ REGULAGEM DE ALTURA.	3
68	SCANNER CCD P/ CÓDIGO DE BARRAS,CCD DE 2048 ELEMENTOS.MARCA:STOCK AUTOMAÇÃO.	2
69	NOBREAK MICROPROCESSADO,1.2KVA,4TOMADAS.	2
70	LIXEIRA DE MADEIRA.	1
71	FILTRO P/ ÁGUA.	1
72	SPLIT MODELO MODERNITÉ, 18.000BTU`S, 220 VOLTS,60HZ.MARCA:CARRIER/TOTALINE.	1
73	NOTEBOOK, PROCESSADOR C/ 2.4GHZ, MONITOR DE 15"	1
74	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ, MODELO P4 INTEL.	3

75	IMPRESSORA JATO DE TINTA, MODELO 5650.	5
76	NOBREAK ON-LINE MICROPROCESSADO,1.2KVA,C/ BATERIAS INTERNAS,4 TOMADAS DE SAÍDA,MOD.INFINIUM RAGTECH.	3
77	NOTEBOOK COM PROCESSADOR PENTIUM IV, TELA 15", DRIVE DE CD 52X,MODELO COMPAQ NX 9010	1
78	MÁQUINA DIGITAL AIPTEK DV 3100, 32 MG.	1
79	BINÓCULO C/ CÁMERA BINOCULAR. MARCA:KONUS.	1
80	NOTEBOOK HP ZE 5730, CELERON 2.8GHZ,256MB,HD 40GB, LEITOR DVD,GRAVADOR CD,TELA 15".	1
81	MÁQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL, MARCA VIVITAR	1
82	MINI GRAVADOR DIGITAL DVR-2850	2
83	IMPRESSORA HP DESKJET 6540.	2
84	MÁQUINA FOTOCOPIADORA MARCA:SHARP, MODELO:1645	1
85	IMPRESSORA JATO DE TINTA . MARCA: HP DESKJET. MODELO:5650	6
86	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 2,8GHZ, 256MB DDR 400, HD 80, GABINETE, MARCA:AMAZON PC PIV MOD.:336.	2
87	BRIDGE WIRELESS 80211B/G AP. MARCA:EDIMAX, MOD.:EW-7203APG.	4
88	MÁQUINA FOTOCOPIADORA DE MESA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10.000 CÓPIAS MENSAIS. MARCA: SHARP, MOD: AL 1645 CS.	2
89	NOBREAK MICROPROCESSADO, 1,2KVA COM BATERIAS INTERNAS SELADAS, FILTRO INTERNO, REGULAÇÃO ON-LINE. MARCA: RAGTECH. MOD. SAVE 1200.	2
90	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA. MARCA:LEXMARK. MOD.: E 332N.	1
91	VENTILADOR ARNO VERSÁTILE 40 CM. COLUNA FS40.	1
92	IMPRESSORA JATO DE TINTA HP-5650.	3
93	NOBREAK 1,2 KVA. MARCA/MODELO:ENERMAX/PG1200.	1
94	NOBREAK SMS MICROPROCESSADO DE 1.2KVA.	1
95	IMPRESSORA LASER, MARCA/MOD.:LEXMARK/E342N.	2
96	NOBREAK MICROPROCESSADO, POTÊNCIA 1200VA TS SHARA/UPS 342.	5
97	NOTEBOOK TOSHIBA S4427 CENTRINO DUO.	1
98	CADEIRA GIRATÓRIA SECRETÁRIA, COR CINZA	1
99	CÂMERA DIGITAL SONY W-35, 7,2MEGAPIXELS, ZOOM ÓPTICO 3X, ZOOM GITAL 2X, LCD 2", SAÍDA AV.	1
100	MINI GRAVADOR DIGITAL, MARCA/MOD.: PANASONIC/RR-US450.	2
101	NOTEBOOK, MARCA/MOD.: ACER/6291-6753	5
102	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MARCA/MOD.: HP/C2014	1
103	NOBREAK 1200 VA, MARCA/MOD.: SMS/NETSTATION UST 1200.	1
104	APARELHO DE FAX, MARCA/MOD.: SHARP/UX - P200.	1
105	APARELHO DE DVD PLAYER, MARCA/MOD.: CCE/	2
106	NOBREAK, MARCA/MOD.: SMS/NEW STATION 700V.	3

107	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CARTÃO E CD. MARCA/MOD.: AURORA/AS890C	5
108	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 3.0GHZ	2
109	MÁQUINA FOTOCOPIADORA DIGITAL/SISTEMA MULTIFUNCIONAL DSM515PFD (IMP/FAX/DUPLEX)	1
110	IMPRESSORA LASER, CAP. BANDEJA 250 FOLHAS, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 28PPM (A4) E 30PPM (CARTA). MARCA/MOD.:LEXMARK/E342.	2
111	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA. MARCA/MOD.: XEROX/PHASER 3250DN.	1
112	NOBREAK 700VA, MARCA/MOD.: SMS/NET WINNER 700 BI.	4
113	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CARTÃO E CD. MARCA/MOD.: AURORA/AS 810SD1.	3
114	NOBREAK, MARCA/MOD.: SMS/NET WINNER 700 BI.	2

## 2ª PROMOTORIA CÍVEL

### EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 062/2010

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **062/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, cujo objeto se delinea na contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de extensão da rede elétrica trifásica e posteamento de concreto nas localidades dos Municípios de São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Caroebe.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**  
Promotor de Justiça  
2º Titular da 2ª Promotoria Cível

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 28/11/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 1013, 22 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 29 de novembro do corrente ano, com a finalidade de atuar na defesa do assistido C.R.G., nos autos do processo nº 0005.11.00405-7, que tramita junto a Vara Criminal da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1014, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para excepcionalmente, atuar na defesa dos assistidos E. A. e A. C. da C. C., nos autos do processo nº 0005.12.000311-5, que tramita junto à Vara Criminal da Comarca de Alto Alegre- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1015, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas no período de 18 a 27.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 06 (seis) dias de dispensa do serviço, nos dias 03.12.2012 e 14 a 18.01.2013, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1017, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO para, excepcionalmente, atuar junto à Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos do processo nº 010.12.010259-4.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1018, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Servidor Comissionado, DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe da Seção Administrativa da Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos, no período de 26 a 30 de novembro do decorrente ano, para participar da Taça Brasil Correios de Futsal, a ser realizada na cidade de Campina Grande-PB, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 27 a 29 de novembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com a finalidade de atuar em audiências e realizar atendimentos, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no período de 27 a 29 de novembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0060.11.000981-2 (Ação de Divórcio litigioso) que tramita junto à Comarca de São Luiz do Anauá-RR, consoante solicitação constante no Ofício nº 242/2012-Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1021, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, para, excepcionalmente, atuar na defesa de R. S. A., nos autos do processo nº 0060.11.000660-2 – Ação Penal, que tramita junto à comarca de São Luiz do Anauá-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 230-A, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº118/12,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública MÊRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 05 de novembro a 04 de dezembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 237, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 208/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1891, de 11 de outubro de 2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 244, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 181/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1874, de 17 de setembro de 2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 247, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12.

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e

Considerando o Processo nº 018/2012, e

Considerando o MEMO Nº 029/2012- DPE/Rlis//DP JML

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotado na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 12.11.12, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Francisco Carlos Nobre	382.623.472-34	Auxiliar o Defensor Público, Dr. Januário Miranda Lacerda nos trabalhos a ser em realizados na DPE/RR do Interior.		Rorainópolis/R R	12 a 15.11.2012	608,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 28/11/2012

**EDITAL 252**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup> **FRANCIANY DIAS MENDES** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte oito do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 253**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal Bel<sup>a</sup> **NATASHA LEAL LEITE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte oito do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 254**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal Bel<sup>a</sup> **ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte oito do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 28/11/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALUIZIO BARROS FILHO** e **MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 19 de maio de 1967, de profissão comerciante, residente Rua: Leoncio Barbosa 160 Bairro: Caimbé, filho de **ALUIZIO BEZERRA BARROS** e de **RAIMUNDA MENDES BARROS**.

**ELA** é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascida a 10 de outubro de 1965, de profissão funcionária pública, residente Rua: Leoncio Barbosa 160 Bairro: Caimbé, filha de **JOSÉ FREITAS LIMA** e de **TEREZA MARIA FERREIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS TOMAZ DA SILVA** e **ADRIANA PATROCINO DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de novembro de 1985, de profissão vigilante, residente Rua: CC-26 271 Bairro: Conj. Cidadão, filho de **MANOEL MARTINS DA SILVA** e de **MARIA MEIRE TOMAZ MARTINS**.

**ELA** é natural de Niquelândia, Estado de Goiás, nascida a 12 de julho de 1974, de profissão agente de limpeza, residente Rua: CC-26 271 Bairro: Conj. Cidadão, filha de **BENEDITO PATROCINO DE MATOS** e de **MARIA BERENICE DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO SARMENTO OLIVEIRA** e **RAIMUNDA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de janeiro de 1983, de profissão vigilante, residente Rua: Francisca Alves de Lima 364 Bairro: Equatorial, filho de **ADELSON DOS SANTOS OLIVEIRA** e de **MARIA PERPÉTUA RIBEIRO SARMENTO**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 16 de agosto de 1981, de profissão costureira, residente Rua: C-59 115 Bairro: Equatorial, filha de \*\*\*\* e de **MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS SUEL BARBOSA DE JESUS** e **IVAMAR DE SOUZA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Sítio do Mato, Estado da Bahia, nascido a 25 de julho de 1979, de profissão marceneiro, residente Rua: SD PM Django Silva 1046 Bairro: Caranã, filho de \*\*\*\*\* e de **EULINA BARBOSA DE JESUS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de abril de 1968, de profissão do lar, residente Rua: SD PM Django Silva 1046 Bairro: Caranã, filha de **JOÃO FREIRE DOS SANTOS** e de **NADIR DE SOUZA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX ROCHA DA SILVA** e **LAURA DAYANE MESQUITA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 18 de julho de 1993, de profissão atendente, residente Rua: Caubi Brasil Magalhães 1146 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO JOSÉ DA SILVA** e de **ELIECILDA LIMA ROCHA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Papa João Paulo II 2297 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSEMIR JOSÉ DA SILVA** e de **EDILEUZA ALVES MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GENECY DA CONCEIÇÃO FERREIRA** e **RAIMUNDA DAIANA BATISTA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 19 de agosto de 1990, de profissão repositor, residente na rua. Tarcilo Ayres n° 813, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES** e de **FRANCISCA ROMÃO DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 23 de novembro de 1993, de profissão do lar, residente na rua. Tarcilio Ayres n° 813, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS** e de **ROSA MARIA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CHARLISSON LOPES DOS SANTOS** e **LUANE FERREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 30 de setembro de 1989, de profissão mestre de obras, residente na rua. Grao M. Ademir Viana n°255, Bairro:Senador Helio Campo, filho de e de **TÂNIA MARIA LOPES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 28 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente na rua.Grão M. Ademir Viana n°255, Bairro:Senador Helio Campos, filha de e de **FRANCISCA FERREIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO PANTOJA** e **MARCELA GOMES ASSUNÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de junho de 1989, de profissão universitário, residente na rua. Mestre Albano n° 2641, Bairro: Asa Branca, filho de **RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA** e de **MARIA DO SOCORRO MONTEIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de junho de 1991, de profissão universitária, residente na rua. Linha Fina n° 136, Bairro: Joquei Clube, filha de **RADLEY SEBA ASSUNÇÃO** e de **NEIRE JANE GOMES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ELIAS BATISTA** e **NILDE LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascido a 31 de julho de 1949, de profissão agricultor, residente na rua. das Muzendras n° 186, Bairro: Jardim Primavera, filho de **ERMINO ALVES BATISTA** e de **MARIA JOSÉ DE JESUS BATISTA**.

**ELA** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 28 de maio de 1956, de profissão agricultora, residente na rua. das Muzendras n° 186, Bairro: Jardim Primavera, filha de **ANTONIO PAULO** e de **ANTONIA PAULINA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KEKE ROSENBERG RODRIGUES** e **MAGDA KAROLYNE RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 11 de maio de 1983, de profissão professor, residente na rua. Aquário n° 462, Bairro: Cidade Satélite, filho de **LEZIMAR RODRIGUES DA SILVA** e de **PAULA FRANSINETE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Luzia do Parua, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1990, de profissão vendedora, residente na rua. Aquário n° 462, Bairro: Cidade Satélite, filha de **JAIME LIMA DA SILVA** e de **LINETE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AMARILDO MENDES EVANGELISTA** e **MARIA DENIR PEREIRA MAIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Crixas, Estado de Goiás, nascido a 18 de janeiro de 1971, de profissão vigia, residente na rua. Sargento Azevedo n° 158, Bairro: Aeroporto, filho de **CELSO CUNHA EVANGELISTA** e de **MARIA EDNA MENDES EVANGELISTA**.

**ELA** é natural de Jaciara, Estado de Mato Grosso, nascida a 30 de outubro de 1970, de profissão autônoma, residente na rua. Sargento Azevedo n°158, Bairro: Aeroporto, filha de **ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES** e de **MARIA DE LOURDES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JULIO NUNES PINHEIRO** e **MARIA LEDA SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de julho de 1965, de profissão pedreiro, residente Rua Raimundo Pena Forte, 2810, Cambará, filho de **JEFFERSON ALVES PINHEIRO** e de **ARLINDA NUNES PINHEIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de maio de 1977, de profissão do lar, residente Rua Raimundo Pena Forte, 2810, Cambará, filha de **ONILDO PEREIRA DA SILVA** e de **ORMINDA RIBEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FAGNO DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE** e **ANA PAULA BARBOSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Parauapebas, Estado do Pará, nascido a 15 de janeiro de 1987, de profissão armador, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 2382, Alvorada, filho de **ROBERTO FREITAS CAVALCANTE** e de **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, nascida a 14 de julho de 1991, de profissão vendedora, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 2382, Alvorada, filha de **ALDEMIR FERREIRA RODRIGUES** e de **MARIA LUISA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ERGIO DOS SANTOS** e **JOVELINA GOMES TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23 de setembro de 1958, de profissão agricultor, residente no Lote 28. Vicinal 31, Km 06, Rorainópolis-RR, filho de **FLORENCIO DOS SANTOS** e de **GENOVEVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de junho de 1974, de profissão publicitária, residente Rua SB 02, n° 57, Bairro Silvio Botelho, filha de **ALMIR FRANCISCO TEIXEIRA** e de **EURIDICE GOMES TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FREDERICO DA SILVA** e **MÔNICA QUIRINA NETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1979, de profissão autônomo, residente Rua Guilherme Brito, 703, Liberdade, filho de **ANTONIO TERTO DA SILVA** e de **MARIA FILOMENA FREDERICO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de setembro de 1983, de profissão estudante, residente Rua Guilherme Brito, 703, Liberdade, filha de **GERALDO NUNES NETO** e de **NATIVIDADE QUIRINA NETO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ NUNES DOS SANTOS** e **EVELIM DE SOUZA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Graça Aranha, Estado do Maranhão, nascido a 5 de setembro de 1952, de profissão agricultor, residente Rua Castelo Branco, 148, Calungá, filho de **AFONSO JOSÉ DA SILVA** e de **ISABEL NUNES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua Castelo Branco, 148, Calungá, filha de **BASILIO DA COSTA** e de **BALBINA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **OSCAR GARCIA MENDES** e **GERLIANE VIEIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, nascido a 20 de agosto de 1980, de profissão eletricista, residente Rua Santa Clara, 665, Centenário, filho de **OSCAR FERNANDES MENDES** e de **PRISCIANA GARCIA FRANÇA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de março de 1984, de profissão confeitadeira, residente Rua Santa Clara, 665, Centenário, filha de **FLAGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JAIRO CONRADO DOS SANTOS** e **LIDIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 4 de novembro de 1982, de profissão gerente comercial, residente Rua Manoel Felipe, 1110, Asa Branca, filho de **MANOEL RODRIGUES DO SANTOS** e de **FATIMA CONRADO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1991, de profissão operadora de caixa, residente Rua Raimundo Pena Forte, 2222, Asa Branca, filha de **AUGUSTINHO ALVES TEIXEIRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012